



Número: **0001942-36.2019.8.17.3370**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Serra Talhada**

Última distribuição : **13/09/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>ANDSON ALVES FERREIRA (AUTOR)</b>	<b>HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO (ADVOGADO(A))</b>
<b>SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
50764 489	13/09/2019 09:14	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
50764 492	13/09/2019 09:14	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição em PDF
50764 493	13/09/2019 09:14	<a href="#">Quesitos</a>	Outros (Documento)
50764 494	13/09/2019 09:14	<a href="#">Procuração</a>	Procuração
50764 495	13/09/2019 09:14	<a href="#">Declaração de Hipossuficiência</a>	Outros (Documento)
50764 496	13/09/2019 09:14	<a href="#">Carteira Nacional de Habilitação</a>	Documento de Identificação
50764 497	13/09/2019 09:14	<a href="#">CTPS</a>	Documento de Identificação
50764 498	13/09/2019 09:14	<a href="#">Comprovante de Residência</a>	Outros (Documento)
50764 499	13/09/2019 09:14	<a href="#">Boletim de Ocorrência</a>	Documento de Comprovação
50764 500	13/09/2019 09:14	<a href="#">Certidão Corpo de Bombeiros</a>	Documento de Comprovação
50764 501	13/09/2019 09:14	<a href="#">Pagamento de Indenização</a>	Documento de Comprovação
50764 502	13/09/2019 09:14	<a href="#">Boletim de Atendimento Médico 01</a>	Documento de Comprovação
50764 503	13/09/2019 09:14	<a href="#">Boletim de Atendimento Médico 02</a>	Documento de Comprovação
50769 537	13/09/2019 09:57	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
51113 243	19/09/2019 16:52	<a href="#">Petição</a>	Petição
51113 244	19/09/2019 16:52	<a href="#">Petição</a>	Petição em PDF
51113 245	19/09/2019 16:52	<a href="#">Acórdão</a>	Documento de Comprovação
51570 139	29/09/2019 16:21	<a href="#">Sentença</a>	Sentença
51946 524	07/10/2019 10:42	<a href="#">Apelação</a>	Apelação

51946 530	07/10/2019 10:42	<a href="#">Recurso de Apelação</a>	Outros (Documento)
51951 736	07/10/2019 10:42	<a href="#">Acórdão - Apelação provida</a>	Documento de Comprovação
56134 678	06/01/2020 15:20	<a href="#">Petição</a>	Petição
56134 679	06/01/2020 15:20	<a href="#">Petição</a>	Outros (Documento)
56135 682	06/01/2020 15:20	<a href="#">Acórdão</a>	Outros (Documento)
61312 489	01/05/2020 14:12	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
62030 524	18/05/2020 08:23	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
62030 525	18/05/2020 08:23	<a href="#">E-mail resposta de recurso</a>	Documento de Comprovação
62239 794	21/05/2020 08:18	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
62239 796	21/05/2020 08:18	<a href="#">Leitura seguradora 1942</a>	Documento de Comprovação
62512 270	26/05/2020 14:34	<a href="#">Contrarrazões</a>	Contrarrazões
62512 272	26/05/2020 14:34	<a href="#">2723096_CONTRARRAZOES_285-A_CPC_01</a>	Petição em PDF
65025 932	21/07/2020 16:47	<a href="#">Certidão</a>	Certidão

Petição inicial e documentos em anexo.



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 13/09/2019 09:12:20  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091309122009500000049970075>  
Número do documento: 19091309122009500000049970075

Num. 50764489 - Pág. 1



AO JUÍZO DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA CÍVEL DA COMARCA DE SERRA TALHADA/PE.

**ANDSON ALVES FERREIRA**, brasileiro, solteiro, piscineiro, portador da cédula de identidade nº9261859, SDS/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 095.518.854-73, residente e domiciliado na Rua Bela Vista, nº468, Alto Bom Jesus, Serra Talhada/PE, CEP: 56.906-130, por seu procurador *infra-assinado*, conforme Instrumento de Mandato anexo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **com base na Lei nº 6.194/74 e suas alterações posteriores, nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil**, propor a presente

## **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT**

em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, sediada à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20.031-205, pelos motivos de fato e direito a seguir aduzidos:

---

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE  
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036  
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 13/09/2019 09:12:20  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091309122019800000049970078>  
Número do documento: 19091309122019800000049970078

Num. 50764492 - Pág. 1



## I – DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

Inicialmente, ressalta-se que a parte Autora, temporariamente, não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, por ser pobre da forma da Lei, conforme Declaração e CTPS em anexo.

Assim, desde já REQUER a Vossa Excelência, a compreensão da situação, para que conceda os benefícios da Justiça Gratuita à parte Autora, uma vez que, neste momento, não dispõe de recursos financeiros suficientes para o pagamento de custas e despesas com o processo, além de honorários advocatícios, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

## II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO

A parte Autora fora vítima em **acidente de trânsito** causado por veículo automotor em **13/05/2018**, consoante **Boletim de Ocorrência** em anexo, estando o automóvel garantido pelo Seguro Obrigatório DPVAT.

Em consequência do citado evento danoso, a parte Autora sofreu diversas lesões e traumas, conforme demonstrado no **Boletim de Atendimento Hospitalar**, a ensejar o pagamento da indenização instituído pela Lei nº 6.194/74 e suas alterações posteriores, que trata do Seguro Obrigatório DPVAT.

Desta forma, a parte Autora formulou perante a Seguradora Ré, pedido de indenização por invalidez permanente, a qual se refere o Seguro Obrigatório DPVAT, **mas, no entanto, teve seu pedido negado, em desconformidade com a citada Lei, como restará comprovado durante a instrução processual através da Prova Pericial**, desde já requerida.

Como é sabido, o DPVAT é o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres criado pela Lei nº 6.194/74, com o fim de amparar as vítimas de acidente de trânsito em todo território nacional, e prevê indenizações em caso de morte, invalidez permanente, total ou parcial, além de despesas de assistência médica e suplementares, cujo valor máximo da indenização prevista no art. 3, inciso II, da Lei nº 6.194/74, está fixado em **até R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais).

No caso, a parte Autora visa obter do Poder Judiciário a condenação do Réu ao pagamento de indenização correspondente ao Seguro Obrigatório DPVAT que lhe foi negado administrativamente, fora dos parâmetros consignados na Lei nº 6.194/74.

Sendo certo, que a indenização ora pleiteada deverá ser paga com base no valor vigente a época da ocorrência, **bastando para tanto à simples**

---

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE  
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036  
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 13/09/2019 09:12:20  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091309122019800000049970078>  
Número do documento: 19091309122019800000049970078

Num. 50764492 - Pág. 2



**demonstração do acidente** (Boletim de Ocorrência expedido pela Autoridade Policial) e **do respectivo dano** (Lesões/Traumas – Boletim de Atendimento Hospitalar), como preceitua o art. 5º, parágrafo 1º da Lei 6.194/74.

Noutro giro, quanto à **correção monetária é devida desde a data do evento danoso**, como já assentou o **Superior Tribunal de Justiça**, enquanto que os **juros moratórios** são devidos desde a data da CITAÇÃO do Réu, nos termos da **Súmula nº 426, do Superior Tribunal de Justiça**.

### **III – DA IMPOSSIBILIDADE DE AUTOCOMPOSIÇÃO – DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL**

No caso, está previsto na Lei nº 6.194/74 e suas alterações posteriores diferentes lesões e graus de invalidez permanente, classifica em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, assim como inseriu tabela para disciplinar os percentuais das perdas à cobertura securitária, de acordo com a respectiva repercussão da lesão.

Deste modo, faz-se necessária a produção de prova pericial para aferição da **LESÃO** sofrida pela parte Autora e da respectiva **REPERCUSÃO (GRAU)**, de acordo com a Tabela anexa a Lei nº 6.194/74, introduzida pela Lei 11.945/2009.

Diante disso, nas ações dessa natureza a prática tem demonstrado que a designação de audiência preliminar de conciliação objetivando a realização de composição entre as partes tem sido infrutíferas devido à necessidade de produção de prova pericial. E, por essa razão a Seguradora Ré tem se limitado a conciliações em MUTIRÕES realizados em parcerias com os Tribunais de Justiça em todo País, inclusive por esse Egrégio Tribunal, **motivo pelo qual a designação de audiência com essa finalidade restará sem êxito**.

Assim sendo, a parte Autora informa a Vossa Excelência o seu **desinteresse na autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, I e § 5º do CPC**.

### **IV – DOS PEDIDOS**

**Diante do exposto, REQUER a Vossa Excelência:**

**a)** Sejam concedidos os benefícios da Justiça Gratuita a parte Autora, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal c/c o artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil;

**b)** Seja determinada a citação do Réu, pelo Correio, nos termos do art. 247 do CPC, para, querendo, conteste a presente ação, sob pena de confissão e revelia, a teor do art. 344 do Código de Processo Civil;

**c)** Ao final, seja julgada **PROCEDENTE** a ação, para condenar o Réu ao pagamento da indenização devida pelo Seguro Obrigatório DPVAT, apurado através

---

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE  
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036  
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 13/09/2019 09:12:20  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091309122019800000049970078>  
Número do documento: 19091309122019800000049970078

Num. 50764492 - Pág. 3



da Perícia Judicial (art. 324, § 1º, II, CPC), acrescido de correção monetária desde a ocorrência do evento danoso e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tudo com arrimo na Lei nº 6.194/74 e suas alterações posteriores e súmula 426 STJ;

**d)** Requer, ainda, seja o Réu condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, de modo a assegurar a dignidade do profissional, na forma do art. 85 do Código de Processo Civil.

#### **V – DAS PROVAS (PROVA PERICIAL)**

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, a documental, testemunhal e, especialmente **realização de perícia médica para verificação das lesões/traumas sofridos pela parte Autoria e a respectiva repercussão (grau), em decorrência do referido acidente de trânsito, na forma do art. 3º, II, § 1º, I, da Lei nº 6.194/74**, o que desde já fica requerido, devendo os **QUESITOS** em anexo serem respondidos pelo perito nomeado por esse Juízo, sob pena de nulidade, **nos termos do artigo 369 do Código de Processo Civil**.

#### **VI – DO VALOR DA CAUSA**

Atribui-se a causa, o valor de R\$1.000,00 (mil reais).

**NESTES TERMOS,**

Serra Talhada/PE, 12 de Setembro de 2019.

**HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO**  
OAB/PE 25.252

---

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE  
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036  
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 13/09/2019 09:12:20  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091309122019800000049970078>  
Número do documento: 19091309122019800000049970078

Num. 50764492 - Pág. 4



## QUESITOS – PERÍCIA

### **PARTE AUTORA: ANDSON ALVES FERREIRA**

Queira o Sr. Perito esclarecer, de acordo com a Tabela anexa a Lei nº 6.194/74, introduzida pela Lei 11.945/2009, os seguintes QUESITOS:

- 1 – Em decorrência do acidente mencionado na petição inicial, **houve Lesões no Membro Inferior Direito?****
  
- 2 – Em caso positivo, a Lesão ou as Lesões são **Temporárias ou Permanentes?****
- 3 – No caso de ser permanente, a Lesão é **Total ou Parcial?****
- 4 – E, no caso da Lesão ser parcial, ela é **Completa ou Incompleta?****
- 5 – Caso a Lesão seja incompleta, a sua repercussão é **Intensa, Média, Leve ou Residual?****
  
- 6 – Independente do quesito exposto no item “1”, em decorrência do acidente mencionado na petição inicial, **houve algum outro tipo Lesão?****
- 7 – Em caso positivo, **qual tipo de Lesão ocorreu?****
- 8 – Em caso de ter havido Lesão, ela é **temporária ou permanente?****
- 9 – No caso de ser permanente, a Lesão é **Total ou Parcial?****
- 10 – E, no caso da Lesão ser parcial, ela é **Completa ou Incompleta?****
- 11 – Caso a Lesão seja incompleta, a sua repercussão é **Intensa, Média, Leve ou Residual?****

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE  
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036  
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO - 13/09/2019 09:12:20  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091309122034700000049970079>  
Número do documento: 19091309122034700000049970079

Num. 50764493 - Pág. 1



## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE:**

*Andréon Alvar Ferreira brasileiro, solteiro, piscineiro, profissional  
OAB/PE nº 9.261-859 SDS/PE, inscrito no CPF/MF nº 095.518.854-73,  
residente e domiciliado Rua Bela Vista nº 466, Alto Bom  
Jesus, Serra Talhada - PE, CEP: 56.906-130*, através  
do presente instrumento particular de mandato, nomeia e constitui como seu procurador o  
advogado.

**OUTORGADO:** HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 25.252, inscrito no CPF/MF sob o nº 041.542.024-56, com endereço profissional à Praça 15 de Novembro, nº 124, Centro, Triunfo - PE, CEP: 56.870-000 - PABX: (87) 3846.1036.

**PODERES:** a quem confere amplos poderes para atuação no foro em geral, com a cláusula “ad judicia et extra”, em qualquer juízo, instância ou tribunal, estando o mandatário autorizado a propor contra quem de direito as competentes ações ou a defendê-las nas adversas, seguindo umas e outras até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, em qualquer instância, assinar termo, substabelecer com ou sem reserva de poderes conferidos pelo presente mandato, e praticar ainda, todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato, nos termos do art. 105 do CPC.

**PODERES ESPECÍFICOS:** A presente procuração outorga ao Advogado acima qualificado, os poderes para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, firmar compromissos, receber, dar quitações, levantar e receber alvará, pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, agindo separada ou conjuntamente, podendo substabelecer com ou sem reserva de poderes conferidos pelo presente mandato, nos termos do art. 105 do CPC.

*Serra Talhada, 26 de Agosto de 2019.*

*X Andeom Alvar Ferreira*

**OUTORGANTE**

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE  
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036  
hmc.advocacia@gmail.com



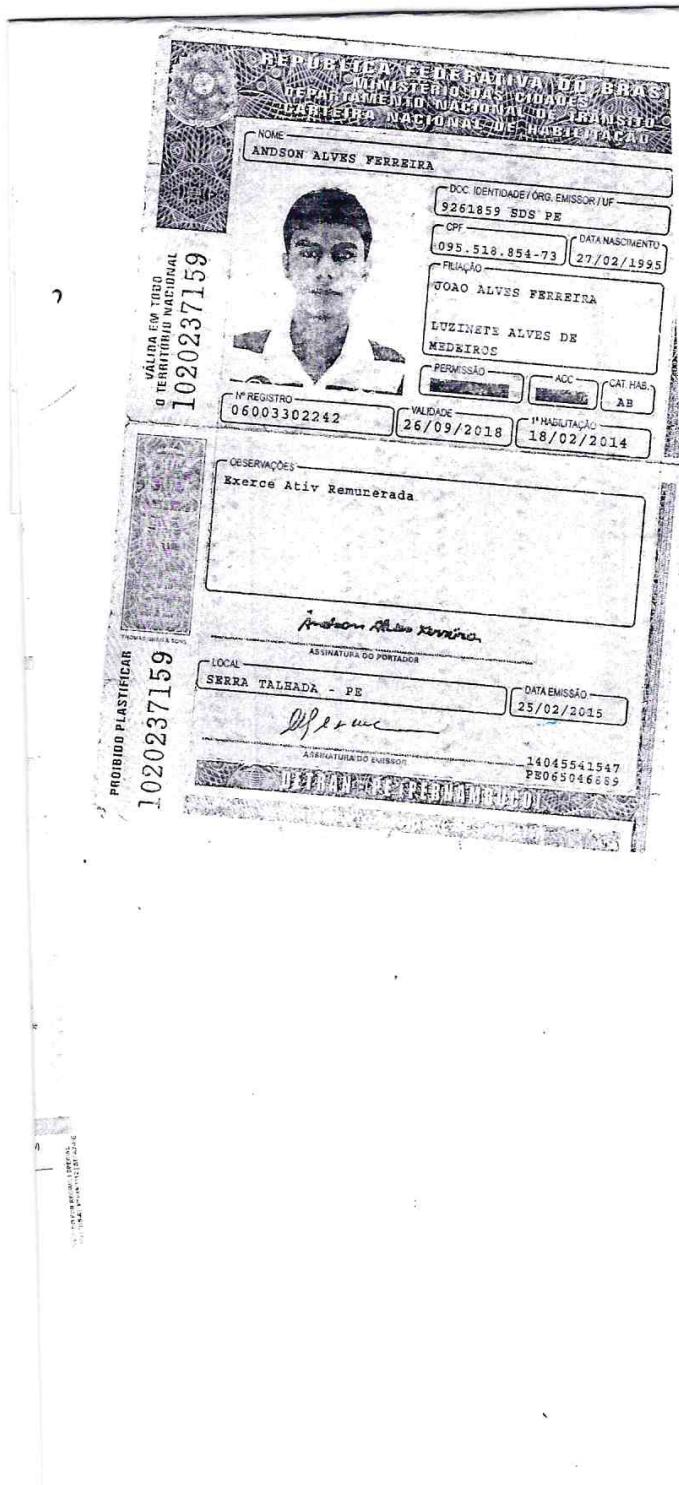
DECLARAÇÃO

Anderson Alves Ferreira, brasileiro, solteiro, piselmeiro, portador do RG N° 3261859 SDS/PE, inscrito no CPF N° 095.518.854-73, residente e domiciliado Rua Bela Vista N° 468, Alto Bon Jesus, Serra Talhada PE, CEP: 56.906-130. DECLARO que nesse momento não posso arcar com as custas e despesas desse processo, bem como honorários advocatícios sem sacrifício próprio e de minha família, responsabilizando-me integralmente pelo conteúdo da presente declaração, para finalidade do disposto no Art. 98º e seguintes do Código de Processo Civil e do Art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Serra Talhada, 26 de Agosto de 2019

Anderson Alves Ferreira  
Declarante





QR

Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 13/09/2019 09:12:20  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091309122070200000049970082>  
Número do documento: 19091309122070200000049970082

Num. 50764496 - Pág. 1



## REGISTRO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS

Registrado em ..... / ..... / ..... como  
sob  
Nº ..... Liv. ..... Fls. ..... Data .....  
SRTE ..... Ass. do Funcionário

Registrado em ..... / ..... / ..... como  
Nº ..... Liv. ..... Fls. ..... Data .....  
SRTE ..... Ass. do Funcionário

Registrado em ..... / ..... / ..... como  
Nº ..... Liv. ..... Fls. ..... Data .....  
SRTE ..... Ass. do Funcionário

Registradõ em ..... / ..... / ..... como  
Nº ..... Liv. ..... Fls. ..... Data .....  
SRTE ..... Ass. do Funcionário

## DEPENDENTES

## CARTEIRAS ANTERIORES

Número	Série	Data da Entrega
.....	.....	.....
.....	.....	.....
.....	.....	.....
.....	.....	.....

## CONTRATO DE TRABALHO

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

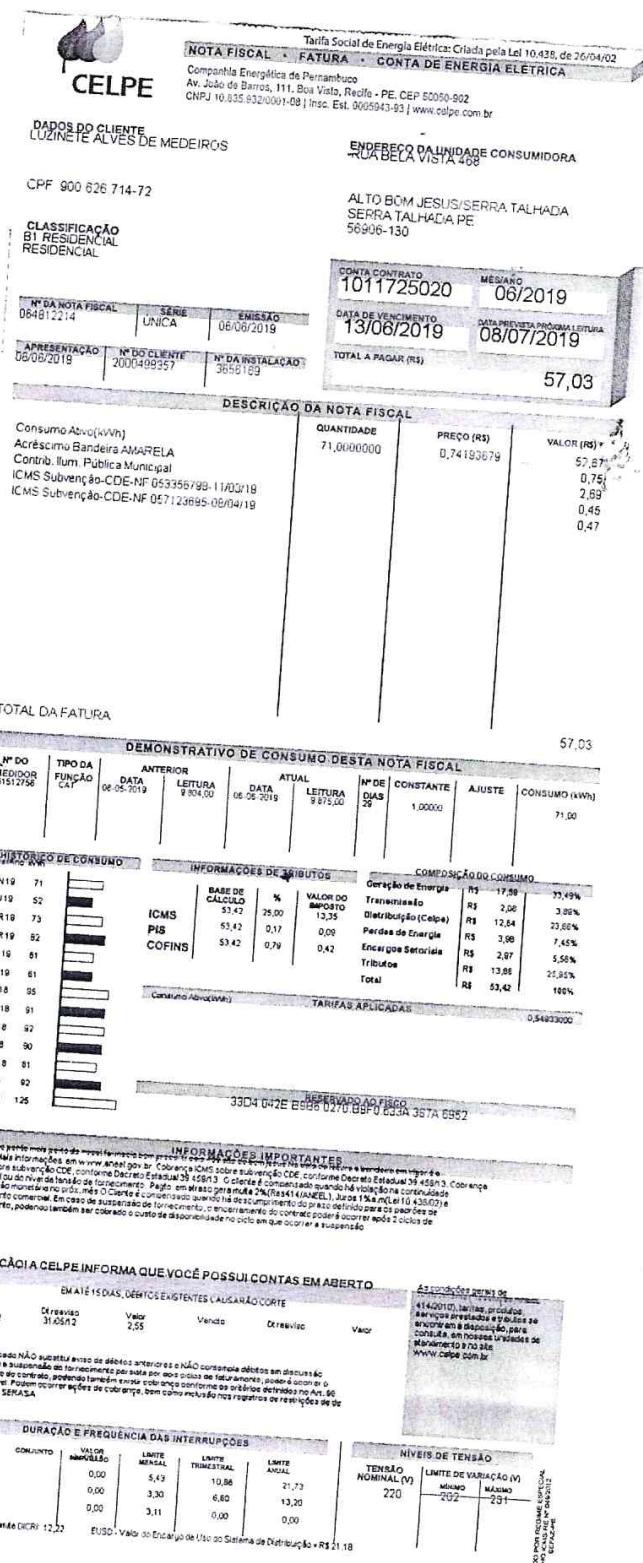
1º ..... 2º .....

• *Les personnes ayant une rose à/ont*

1<sup>q</sup> ..... 2<sup>q</sup> .....

Com. Dispensa CD nº .....







Ministério da Justiça e Segurança Pública  
Polícia Rodoviária Federal

## Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito



**PRF**



**Acidente nº 18029809B01**

### INFORMAÇÕES GERAIS

**BR:** 232

**KM:** 413,1 - Decrescente

**Município:** SERRA TALHADA/PE

**Data:** 13/05/2018

**Hora:** 19:55

**Policial responsável pelo atendimento:** DENISIO, matrícula 1991630

### ASPECTOS DO LOCAL

**Tipo de via:** Principal

**Tipo de pavimento:** Asfalto

**Tipo de pista:** Simples

**Condição da pista:** Seca

**Estrutura viária:** Reta

**Localidade urbanizada:**

**Acostamento:**

**Canteiro central:**

**Condição meteorológica:** Céu Claro

**Fase do dia:** Plena Noite

### NARRATIVA

No dia 13/05/2018, por volta das 19h55, no km 413,1, em Serra Talhada/PE, ocorreu um acidente, do tipo colisão traseira, com vítima ( 1 lesionada ). Os veículos envolvidos foram: o caminhão FORD/ CARGO (V1); e a motocicleta HONDA/CG 150 FAN ESI (V2). Com base na análise dos vestígios materiais identificados, constatou-se que V1 trafegava na faixa de trânsito do sentido Salgueiro-PE / Serra Talhada-PE, quando, na altura do km 413,1 avistando animais na pista, freou o veículo para evitar atropelamento de animais, e nesse mesmo momento foi atingido na traseira por V2, que trafegava no mesmo sentido de V1 (conforme orientação de danos nos veículos). A colisão ocorreu na faixa de trânsito do sentido Serra Talhada/PE, conforme constatação dos fragmentos desprendidos dos veículos. Com o impacto V2 caiu e ficou sobre a faixa do sentido Serra Talhada/PE. O seu condutor ficou caído sobre a faixa sentido Serra talhada/PE, sendo logo socorrido pela equipe dos Bombeiros e levado ao Hospital Agamenon Magalhães em Serra Talhada/PE. Após a colisão, V1 seguiu em direção ao acostamento, onde parou e permaneceu no local até o fim do atendimento do acidente. A dinâmica do acidente encontra-se representada no croqui. Conforme constatações em levantamento do acidente, concluiu-se que o fator principal do acidente foram a presença de animais sobre a via e a não manutenção de distância de segurança de V2 em relação a V1. O local do acidente estava parcialmente desfeito, pois V2 foi retirado da via para evitar ocorrência de outro acidente. Uma equipe dos Bombeiros permaneciam no local. A velocidade regulamentar da via no local do acidente é de 60 KM/H. O condutor de V2 foi socorrido pelo Corpo de Bombeiros e em razão da gravidade dos ferimentos foi encaminhado ao Hospital Agamenon Magalhães em Serra Talhada/PE. O veículo V1 foi entregue no local para o próprio condutor envolvido. O veículo V2 foi removido ao pátio contratado por ausência de responsável e por não ter condições de deslocamento. O condutor de V1 realizou teste de etilômetro nº 4657, no aparelho S/N 086716, cujo resultado não acusou ingestão de álcool. Condutor de V2 não foi submetido ao teste de etilômetro devido encaminhamento ao Hospital.



Documento assinado eletronicamente por DENISIO, matrícula 1991630, Policial Rodoviário Federal, em 15/05/2018, às 11:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 2º do art. 10 da Medida Provisória Nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 6º do Decreto Nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e na alínea b do inciso IV do art. 2º da Instrução Normativa Nº 61-DG, de 13 de novembro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.prf.gov.br/novobat/autenticar>, informando o protocolo 18029809B01 e o número de controle 2C0F7793764A6DE19D5488A085040E





MINISTÉRIO DA  
JUSTIÇA E  
SEGURANÇA PÚBLICA

Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito  
**Acidente nº 18029809B01**



**PRF**

**EVENTOS SUCESSIVOS**

Ordem	Tipo de Evento	Veículos Envolvidos
1	Colisão traseira	

**IMAGENS PANORÂMICAS**



SENTO CRESCENTE



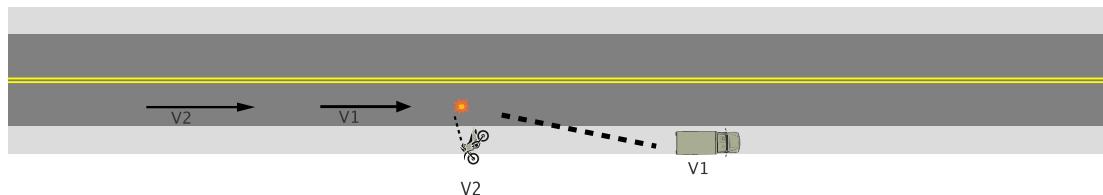
SENTO DECRESCENTE

**AMARRAÇÃO - NÃO REALIZADA**

**CROQUI DA CENA DO ACIDENTE**



Local parcialmente preservado



SALGUEIRO/PE



SERRA TALHADA/PE



Documento assinado eletronicamente por DENISIO, matrícula 1991630, Policial Rodoviário Federal, em 15/05/2018, às 11:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 2º do art. 10 da Medida Provisória Nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 6º do Decreto Nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e na alínea b do inciso IV do art. 2º da Instrução Normativa Nº 61-DG, de 13 de novembro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.prf.gov.br/novobat/autenticar>, informando o protocolo 18029809B01 e o número de controle 2C0F7793764A6DE19D5488A085040E





MINISTÉRIO DA  
JUSTIÇA E  
SEGURANÇA PÚBLICA

Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito  
**Acidente nº 18029809B01**



**PRF**

**V1**



TRACIONADOR

**PFG9239**

**Placa:** PFG9239 - Registro Nacional

**Marca/modelo/ano fabricação:** FORD/CARGO 2428 E/2010

**Renavam:** 00258190558

**Chassi:** 9BFYCEJX2BBB70444

**Tipo de Veículo:** Caminhão

**Espécie/categoria:** Carga/Aluguel

**Manobra no momento do acidente:** Seguindo o fluxo, na faixa de rolamento

**PROPRIETÁRIO**

**Nome:** FRANCIDETE BATISTA DE OLIVEIRA

**CPF/CNPJ:** 901.329.124-49

**Endereço:** , TRINDADE/PE

**Telefone/email:** NÃO INFORMADO/NÃO INFORMADO



Assinatura  
eletrônica

Documento assinado eletronicamente por DENISIO, matrícula 1991630, Policial Rodoviário Federal, em 15/05/2018, às 11:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 2º do art. 10 da Medida Provisória Nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 6º do Decreto Nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e na alínea b do inciso IV do art. 2º da Instrução Normativa Nº 61-DG, de 13 de novembro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.prf.gov.br/novobat/autenticar>, informando o protocolo 18029809B01 e o número de controle 2C0F7793764A6DE19D5488A085040E





MINISTÉRIO DA  
JUSTIÇA E  
SEGURANÇA PÚBLICA

Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito  
**Acidente nº 18029809B01**



**PRF**

**V1**



TRACIONADOR

**PFG9239**

**CRONOTACÓGRAFO**

**Obrigatório para este tipo de veículo:** Sim      **Presente:** Sim

**Equipamento atende à legislação:** Sim

**Tempos de parada/descanso atendem à legislação:** Sim

**Disco diagrama foi recolhido:** Não

**PRODUTO PERIGOSO**

**Informações complementares:** veículo vazio, mas ainda contaminado.



Assinatura  
eletrônica

Documento assinado eletronicamente por DENISIO, matrícula 1991630, Policial Rodoviário Federal, em 15/05/2018, às 11:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 2º do art. 10 da Medida Provisória Nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 6º do Decreto Nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e na alínea b do inciso IV do art. 2º da Instrução Normativa Nº 61-DG, de 13 de novembro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.prf.gov.br/novobat/autenticar>, informando o protocolo 18029809B01 e o número de controle 2C0F7793764A6DE19D5488A085040E





MINISTÉRIO DA  
JUSTIÇA E  
SEGURANÇA PÚBLICA

Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito  
**Acidente nº 18029809B01**



**PRF**

**V2**



TRACIONADOR

**PFF3024**

**Placa:** PFF3024 - Registro Nacional

**Marca/modelo/ano fabricação:** HONDA/CG 150 FAN ESI/2011

**Renavam:** 00322196884

**Chassi:** 9C2KC1670BR519468

**Tipo de Veículo:** Motocicleta

**Espécie/categoria:** Passageiro/Particular

**Manobra no momento do acidente:** Seguindo o fluxo, na faixa de rolamento

**PROPRIETÁRIO**

**Nome:** ANDSON ALVES FERREIRA

**CPF/CNPJ:** 095.518.854-73

**Endereço:** Sítio Caititu - Zona rural, SERRA TALHADA/PE

**Telefone/email:** 87 99666-4117/NÃO INFORMADO

**ENCAMINHAMENTO**

**Motivo:** Ausência de responsável

**Tipo de receptor:** Depósito credenciado

**Informações complementares:**



Assinatura  
eletrônica

Documento assinado eletronicamente por DENISIO, matrícula 1991630, Policial Rodoviário Federal, em 15/05/2018, às 11:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 2º do art. 10 da Medida Provisória Nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 6º do Decreto Nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e na alínea b do inciso IV do art. 2º da Instrução Normativa Nº 61-DG, de 13 de novembro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.prf.gov.br/novobat/autenticar>, informando o protocolo 18029809B01 e o número de controle 2C0F7793764A6DE19D5488A085040E





MINISTÉRIO DA  
JUSTIÇA E  
SEGURANÇA PÚBLICA

Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito  
**Acidente nº 18029809B01**



**PRF**

**V2**



TRACIONADOR



**PFF3024**



Assinatura  
eletrônica

Documento assinado eletronicamente por DENISIO, matrícula 1991630, Policial Rodoviário Federal, em 15/05/2018, às 11:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 2º do art. 10 da Medida Provisória Nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 6º do Decreto Nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e na alínea b do inciso IV do art. 2º da Instrução Normativa Nº 61-DG, de 13 de novembro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.prf.gov.br/novobat/autenticar>, informando o protocolo 18029809B01 e o número de controle 2C0F7793764A6DE19D5488A085040E

Página 06 de 11

**191**



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 13/09/2019 09:12:21

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091309122105700000049970085>

Número do documento: 19091309122105700000049970085

Num. 50764499 - Pág. 6



MINISTÉRIO DA  
JUSTIÇA E  
SEGURANÇA PÚBLICA

Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito  
**Acidente nº 18029809B01**



**PRF**

**V1**



**MARIO RICARDO CARVALHO SILVA**

**Placa do veículo:** PFG9239

**Marca/modelo:** FORD/CARGO 2428 E

**Envolvimento:** Condutor

**Nome:** MARIO RICARDO CARVALHO SILVA

**CPF:** 097.043.744-70

**Data de nascimento:** 02/03/1991

**Estado civil:** Solteiro(a)

**Sexo:** Masculino      **Estado físico:** Ileso

**Usava cinto de segurança:** Ignorado

**Usava capacete:** NÃO APLICÁVEL

**DADOS DA HABILITAÇÃO PARA CONDUZIR VEÍCULO AUTOMOTOR**

**Tipo:** Habilitação Nacional      **Categoria:** AD      **Data primeira habilitação:** 19/06/2009

**Nº de registro:** 0467378426      **UF:** PE      **Data de vencimento da habilitação:** 08/05/2019

**Motorista Profissional:** Sim

**Observações CNH:** 15

**ALTERAÇÕES DA CAPACIDADE PSICOMOTORA**

**Foi possível realizar teste do etilômetro:** Sim

**Condutor se recusou a realizar o teste:** Não      **Resultado:** 0

**Visíveis sinais de embriaguez:** Não      **Sinais de uso de substâncias psicoativas:** Não

**DADOS DE CONTATO**

**Endereço:** RUA AGAMENON MAGALHAES, 0000000604 - CASA, CENTRO, TRINDADE/PE

**Telefone/email:** 87 99959-3766/NÃO INFORMADO



Documento assinado eletronicamente por DENISIO, matrícula 1991630, Policial Rodoviário Federal, em 15/05/2018, às 11:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 2º do art. 10 da Medida Provisória Nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 6º do Decreto Nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e na alínea b do inciso IV do art. 2º da Instrução Normativa Nº 61-DG, de 13 de novembro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.prf.gov.br/novobat/autenticar>, informando o protocolo 18029809B01 e o número de controle 2C0F7793764A6DE19D5488A085040E





MINISTÉRIO DA  
JUSTIÇA E  
SEGURANÇA PÚBLICA

Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito  
**Acidente nº 18029809B01**



**PRF**

**V2**



**ANDSON ALVES FERREIRA**

**Placa do veículo:** PFF3024

**Marca/modelo:** HONDA/CG 150 FAN ESI

**Envolvimento:** Condutor

**Nome:** ANDSON ALVES FERREIRA

**CPF:** 095.518.854-73

**Data de nascimento:** 27/02/1995

**Estado civil:** Solteiro(a)

**Sexo:** Masculino

**Estado físico:** Lesões Graves

**Usava cinto de segurança:** NÃO APLICÁVEL

**Usava capacete:** Sim

**DADOS DA HABILITAÇÃO PARA CONDUZIR VEÍCULO AUTOMOTOR**

**Tipo:** Habilitação Nacional      **Categoria:** AB      **Data primeira habilitação:** 18/02/2014

**Nº de registro:** 0600330224      **UF:** PE      **Data de vencimento da habilitação:** 26/09/2018

**Motorista Profissional:** Não

**Observações CNH:** 15

**ALTERAÇÕES DA CAPACIDADE PSICOMOTORA**

**Foi possível realizar teste do etilômetro:** Não

**Visíveis sinais de embriaguez:** Não      **Sinais de uso de substâncias psicoativas:** Não

**DADOS DE CONTATO**

**Endereço:** RUA BELA VISTA, 0000000468 - CASA, BOM JESUS, SERRA TALHADA/PE

**Telefone/email:** 87 99666-4117/NÃO INFORMADO



Assinatura  
eletrônica

Documento assinado eletronicamente por DENISIO, matrícula 1991630, Policial Rodoviário Federal, em 15/05/2018, às 11:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 2º do art. 10 da Medida Provisória Nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 6º do Decreto Nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e na alínea b do inciso IV do art. 2º da Instrução Normativa Nº 61-DG, de 13 de novembro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.prf.gov.br/novobat/autenticar>, informando o protocolo 18029809B01 e o número de controle 2C0F7793764A6DE19D5488A085040E





MINISTÉRIO DA  
JUSTIÇA E  
SEGURANÇA PÚBLICA

Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito  
**Acidente nº 18029809B01**



**PRF**



## Imagens Complementares

**V1 - Tracionador - FORD/CARGO 2428 E - PFG9239**



IMAGEM COMPLEMENTAR 01



Assinatura  
eletrônica

Documento assinado eletronicamente por DENISIO, matrícula 1991630, Policial Rodoviário Federal, em 15/05/2018, às 11:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 2º do art. 10 da Medida Provisória Nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 6º do Decreto Nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e na alínea b do inciso IV do art. 2º da Instrução Normativa Nº 61-DG, de 13 de novembro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.prf.gov.br/novobat/autenticar>, informando o protocolo 18029809B01 e o número de controle 2C0F7793764A6DE19D5488A085040E





MINISTÉRIO DA  
JUSTIÇA E  
SEGURANÇA PÚBLICA

Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito  
**Acidente nº 18029809B01**



**PRF**

**RELATÓRIO DE AVARIAS - Resolução nº 544/2015-CONTRAN**

**Veículo:** V1 / FORD/CARGO 2428 E

**Placa:** PFG9239

**Nome do agente:** DENISIO

**Nº BOAT:** 18029809B01

**Matrícula do agente:** 1991630

**Data:** 13/05/2018

		Item danificado no acidente			
Item	Descrição do Item	Valor	SIM*	NÃO**	NA***
1	Cabine com avarias na estrutura, afetando coluna(s) dianteiras ou traseira(s), painel corta-fogo, soleira ou assoalho.	M		X	
2	Carroceria com avarias na estrutura das laterais ou do teto (quando houver) atingindo o compartimento de carga, ou com deformação vertical ou lateral afetando o compartimento de carga, ou afetando os componentes de união da base da carroceria com o chassis.	M		X	
3	Para choque traseiro danificado.	M	X		
4	Dano em qualquer componente do Sistema de Suspensão.	M		X	
5	Avaria em qualquer um dos eixos	M		X	
6	Dano em qualquer componente do Sistema de freios.	M		X	
7	Chassi com deformação torcional menor ou igual à altura da longarina.	M		X	
8	Chassi com deformação vertical menor ou igual à altura da longarina	M		X	
9	Chassi com deformação lateral menor ou igual à distância interna entre as longarinas	M		X	
10	Chassi com deformação torcional maior que a altura da longarina.	G		X	
11	Chassi com deformação vertical maior que a altura da longarina.	G		X	
12	Chassi com deformação lateral maior que a distância interna entre as longarinas	G		X	
13	Chassi com região termicamente afetada com dimensão menor ou igual a 2/3 do comprimento do chassi.	M		X	
14	Chassi afetado termicamente na região onde está fixada a suspensão	M		X	
15	Chassi com região termicamente afetada com dimensão maior que 2/3 do comprimento do chassi.	G		X	
16	Air bags ( se existir)	M		X	

\*Item danificado no acidente.

\*\*Item não danificado no acidente ou não existente.

\*\*\* Impossível avaliar se o componente foi ou não danificado no acidente



Assinatura  
eletrônica

Documento assinado eletronicamente por DENISIO, matrícula 1991630, Policial Rodoviário Federal, em 15/05/2018, às 11:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 2º do art. 10 da Medida Provisória Nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 6º do Decreto Nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e na alínea b do inciso IV do art. 2º da Instrução Normativa Nº 61-DG, de 13 de novembro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.prf.gov.br/novobat/autenticar>, informando o protocolo 18029809B01 e o número de controle 2C0F7793764A6DE19D5488A085040E





MINISTÉRIO DA  
JUSTIÇA E  
SEGURANÇA PÚBLICA

Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito  
**Acidente nº 18029809B01**



**PRF**

**Dimensão da monta:** Média

**RELATÓRIO DE AVARIAS - Resolução nº 544/2015-CONTRAN**

**Veículo:** V2 / HONDA/CG 150 FAN ESI

**Placa:** PFF3024

**Nome do agente:** DENISIO

**Nº BOAT:** 18029809B01

**Matrícula do agente:** 1991630

**Data:** 13/05/2018

		Item danificado no acidente		
Item	Descrição do Item	SIM*	NÃO**	NA***
1	Garfo dianteiro	X		
2	Mesa superior da suspensão dianteira	X		
3	Mesa inferior da suspensão dianteira	X		
4	Coluna de direção	X		
5	Chassi		X	
6	Garfo traseiro		X	
7	Eixo traseiro (triciclos)		X	

**Total geral (SIM + NA):** 4

**Dimensão da monta:** Média

\*Item danificado no acidente.

\*\*Item não danificado no acidente ou não existente.

\*\*\* Impossível avaliar se o componente foi ou não danificado no acidente



Assinatura  
eletrônica

Documento assinado eletronicamente por DENISIO, matrícula 1991630, Policial Rodoviário Federal, em 15/05/2018, às 11:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 2º do art. 10 da Medida Provisória Nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 6º do Decreto Nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e na alínea b do inciso IV do art. 2º da Instrução Normativa Nº 61-DG, de 13 de novembro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.prf.gov.br/novobat/autenticar>, informando o protocolo 18029809B01 e o número de controle 2C0F7793764A6DE19D5488A085040E





**SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL  
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE PERNAMBUCO**

**COInter/2 – 3º Grupamento de Bombeiros**

SERRA TALHADA - PE, 09 de agosto de 2018.

**ANDRÉ PFERMATA DA SILVA**  
Ten Cel BM Cmt 3º GB

**CERTIDÃO DE OCORRÊNCIA N° 117 DOp./2018**

O Chefe da Divisão de Operações do 3º Grupamento de Bombeiros do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Pernambuco, por solicitação do Sr. ANDSON ALVES FERREIRA, RG 9261859 SDS/PE, CPF 095.518.854-73, residente à Rua Bela Vista, 468, Bairro Alto Bom Jesus, Serra Talhada-PE, CERTIFICA que foi deslocada a viatura AR 643 da 1ª Seção de Bombeiros, do 3º Grupamento de Bombeiros Serra Talhada-PE, às 20h00min do dia 13 de maio de 2018, comandada pelo 3º Sgt QBMG 1/798233-0 MARCOS ANDRÉ DE SOUZA COSTA, para uma ocorrência de ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR (VÍTIMA DE COLISÃO CAMINHÃO X MOTOCICLETA), sendo vitimado o solicitante, o qual conduzia uma motocicleta marca/modelo Honda CG 150 Fan ESI, cor vermelha, placa PFF 3024-PE, sendo a referida motocicleta visualizada pela guarnição no local da ocorrência. O acidente ocorreu na BR 232, KM 415, Bairro Cachoeira II, Serra Talhada-PE e a vítima apresentava as seguintes lesões aparentes: fratura aberta no membro inferior esquerdo, escoriação no tórax, ferimento na face e membros superiores, a qual foi socorrida e conduzida ao Hospital Regional Professor Agamenon Magalhães, Serra Talhada-PE, ficando aos cuidados do Dr. Carlos Kennedy, CRM 10201, prontuário 097. A presente certidão segue assinada por mim, 2º TEN QOA/BM EXPEDITO GOMES SANTOS FILHO, chefe da Divisão de Operações do 3º Grupamento de Bombeiros.

3º Grupamento de Bombeiros, BR 232 (Av. Vicente Inácio de Oliveira), Km 413, Cachoeira II, Serra Talhada, PE. CEP: 56.906-000. Fone/Fax: (87) 3331 9382/3331 9383. E-mail: 3gb@bombeiros.pe.gov.br CNPJ: 00.358.773/0017-01.



## SINISTRO 3180521433 - Resultado de consulta por beneficiário

**VÍTIMA** ANDSON ALVES FERREIRA

**COBERTURA** Invalidez

**PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO CIA**

EXCELSIOR DE SEGUROS

**BENEFICIÁRIO** ANDSON ALVES FERREIRA

**CPF/CNPJ:** 09551885473

### Posição em 12-09-2019 09:30:50

Desculpe. No momento, não conseguimos localizar informações com os dados que você forneceu. Por gentileza, [Clique aqui](#) e registre uma solicitação para que possamos checar mais detalhes sobre seu caso. Em até 72 horas, entraremos em contato.

#### Histórico das correspondências enviadas

Data da Carta	Referência	Ver Carta
22/11/2018	NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS	
09/11/2018	ABERTURA DE PEDIDO DE SEGURO DPVAT	
09/11/2018	NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS	



51

**BOLETIM DE EMERGÊNCIA**

Data: 13/10/18	Hora: 10:37	Nº: 97			
Nome: Anderson Alves Ferreira					
Nascimento: 27/02/1955	Sexo: M	Estado Civil: Solteiro			
Escolaridade: Ens. médio	Profissão: Padeiro				
Mãe: Suzinete Alves da Medeiros	Responsável: Edilma Alves				
Endereço: Rua das Serrões n: 468					
Bairro: Bom Jesus	Município: Serra Talhada	Fone: 99020807			
Cartão SUS:	RG/CPF:				
Raça/Cor:	Branca	Preta	Parda	Amarela	Indígena
PA:	Pulso:	HGT:	Temperatura:	Peso:	

## História e Exame Físico:

Dor + rigidez  
 Doloroso e frio  
 Doloroso e frio  
 Doloroso e frio  
 Doloroso e frio

## Tratamento:

Fazendo massagem nos braços  
 Fazendo massagem nos braços

① Soltura: Rua Dr. Haroldo Magalhães  
 ② Ortopédico

Hipótese Diagnóstica:	Carimbo e Assinatura:
-----------------------	-----------------------

Destino do Paciente:	Internado	Residência	Transferido	Evasão
----------------------	-----------	------------	-------------	--------

Removido para o hospital:	
---------------------------	--

Óbito às	hrs do dia
----------	------------



## OBSERVAÇÃO MÉDICA

Data: \_\_\_\_\_ Hora: \_\_\_\_\_

© 2009 Pearson Education, Inc.

Nevrologia = 20:45 (13/5/18)

VITIMA ACIDENTE, TRASFERIDA PELOS BOMBEIROS, CERCAVADADO VIDA PUBLICA  
COLISAO DA MOTO COM MINHA, E SGUINDO  
INFORMA DO BOMBEIRO TENDO NA OCASAO  
PERDA DE CONSCIENCIA

DE JET CONSCIENCE  
A OFFICE. ACTA D'US. LHS IS  
SEM ROTTIN VERBAL CIMA  
EMITE SONS AU NOMBRE  
VERBAL. FUCIA APPARENTE  
S/ DEFECT FUCIA APPARENTE

CJ | F + O and

---

**Exames Solicitados:**

- |                                      |                                    |                                |
|--------------------------------------|------------------------------------|--------------------------------|
| <input type="checkbox"/> Hemograma   | <input type="checkbox"/> LCR       | <input type="checkbox"/> _____ |
| <input type="checkbox"/> Glicose     | <input type="checkbox"/> HIV       | <input type="checkbox"/> _____ |
| <input type="checkbox"/> Uréia       | <input type="checkbox"/> VDRL      | <input type="checkbox"/> _____ |
| <input type="checkbox"/> Creatinina  | <input type="checkbox"/> CKMB      | <input type="checkbox"/> _____ |
| <input type="checkbox"/> Ionograma   | <input type="checkbox"/> Troponina | <input type="checkbox"/> _____ |
| <input type="checkbox"/> Leucograma  | <input type="checkbox"/> _____     | <input type="checkbox"/> _____ |
| <input type="checkbox"/> Filtrograma | <input type="checkbox"/> _____     | <input type="checkbox"/> _____ |

## PRESCRIÇÃO MÉDICA

Medicação	Horário	Obs:
1) SEJUVA		
2) SF 1000ml + 0,9% <del>NaCl</del>	lavr q atraer (P)	
3) Vit B12 amp		
3) PLASIL 200 + 30ml		
4) 500ml H2O + H2O	(h2 h2r M nov)	(A)

VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA

Espaco reservado a Vigilância Epidemiológica Hospitalar

- Espaço reservado a Vigilância Epidemiológica Hospitalar

5) A) - Ontoprotéica  
6) B) - Cirurg - Gen  
7) MUSCULOS OZ  
8) MUSCULOS ACT

Carlo Kennedy  
NEUROLOGISTA  
CRM-PE 1233 - SF - 1609 EV  
- Ufma 28 de 6/04  
- Olaria 28 de 6/04  
- Univas 28 de 6/04  
- Univas 28 de 6/04



**LAUDO PARA SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO  
DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR**

**Identificação do Estabelecimento de Saúde**

1 - NOME DO ESTABELECIMENTO SOLICITANTE	2 - CNES
HOSPITAL SÃO VICENTE	2351633
3 - NOME DO ESTABELECIMENTO EXECUTANTE	4 - CNES
HOSPITAL SÃO VICENTE	2351633

**Identificação do Paciente**

NÚMERO DO DOCUMENTO	NOME ATEND.		
095.518.854-73			
5 - CARTÃO NACIONAL DE SAÚDE	6 - SIS PRE NATAL	7 - SENHA/REGULAÇÃO	8 - N° DO PRONTUÁRIO
203188325390006			000155786
9 - NOME DO PACIENTE	10 - DATA DE NASCIMENTO	11 - SEXO	
ANDSON ALVES FERREIRA	27/02/1995	Masculino	
12 - NOME DA MÃE OU RESPONSÁVEL	13 - TELEFONE DE CONTATO		
LUZINETE ALVES DE MEDEIROS	(87) 99983-2550		
14 - ENDEREÇO (RUA N° BAIRRO)	16 - COD. IBGE MUNICÍPIO	17 - UF	18 - CEP
Boa Vista	16 - COD. IBGE MUNICÍPIO	17 - UF	18 - CEP
15 - MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA	PE	56906-130	
SERRA TALHADA			

**JUSTIFICATIVA DA INTERNAÇÃO**

19 - HISTÓRIA CLÍNICA / EXAME FÍSICO

*Socas subfisiológicas M/D, desidratação  
desidratada, desidratação, desidratação  
desidratação e desidratação  
desidratação M/D*

20 - PRINCIPAIS RESULTADOS DE PROVAS DIAGNÓSTICAS (RESULTADOS DE EXAMES REALIZADOS)

21 - DIAGNÓSTICO INICIAL

*Desidratação M/D*

22 - CID. 10 PRINCIPAL

*5829*

23 - DIAGNÓSTICO SECUNDÁRIO

24 - CID. 10 SECUNDÁRIO

25 - CID. 10 CAUSAS ASSOCIADAS

26 - DESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO SOLICITADO

PROCEDIMENTO SOLICITADO

27 - COD. DO PROCEDIMENTO

*0405050300*

28 - CLÍNICA

29 - CARÁTER DA INTERNAÇÃO

30 - DOCUMENTO

31 - N° DOCUMENTO (CNS/CPF) DO PROFISSIONAL SOLICITANTE/ASSISTENTE

203 - TRAUMA. MASC.01

[X] CNS [ ] CPF

*Antônio Rodrigues de Freitas*

32 - ASS. E CARIMBO DO SOLICITANTE/ASSISTENTE

33 - DATA DA SOLICITAÇÃO

*13/07/2018*

34 - ASSINATURA E CARIMBO DO PROFISSIONAL MEDICO

CPF: 030.473.994-41

CRM: 18278

Bratera Clínica

35 - [ ] ACIDENTE DE TRÂNSITO

38 - CNPJ DA SEGURADORA

39 - N° DO BILHETE

40 - SÉRIE

36 - [ ] ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO

41 - CNPJ DA EMPRESA

42 - CNAE DA EMPRESA

43 - CBOR

37 - [ ] ACIDENTE DE TRABALHO TRAJETO

44 - VÍNCULO COM A PREVIDÊNCIA

[ ] EMPREGADO [ ] EMPREGADOR [ ] AUTÔNOMO [ ] DESEMPREGADO [ ] APOSENTADO [ ] NÃO SEGURADO

**AUTORIZAÇÃO**

45 - CÓDIGO DO PROCEDIMENTO AUTORIZADO

46 - CÓD. ORGÃO EMISSOR

51 - N° DA AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR (AIH)

47 - DOCUMENTO

48 - N° DOCUMENTO (CNS/CPF) DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR

[ ] CNS [ ] CPF

*Illo Pereira da Andrade Melo*

MOTIVO DA ALTA:

49 - DATA DA AUTORIZAÇÃO

50 - ASSINATURA E CARIMBO (N° DO DOCUMENTO MIGRADO)

CPF: 153.272.214-15 CRM: 8603

Médico Autorizado

XI GERES

CARÁTER DA INTERNAÇÃO:

DATA DA INTERNAÇÃO: *13.07.18*

DATA DA ALTA: *17.07.18*



## ESPELHO DA SOLICITAÇÃO

Pernambuco

### IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO

NOME DO ESTABELECIMENTO SOLICITANTE: HOSPITAL REGIONAL PROFESSOR AGAMENON MAGALHÃES - S. TALHADA

DATA DA SOLICITAÇÃO:  
27/08/2018 09:57

MÉDICO SOLICITANTE

ANTONIO RODRIGUES DE FREITAS

ASSINATURA E CARIMBO DO REGISTRO DO CONSELHO:

CRM - 7351

### IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE

NOME DO PACIENTE: ANDSON ALVES FERREIRA

CHAMADA NACIONAL DE SAÚDE (CNS):

DATA DE NASCIMENTO:  
27/02/1995

Nº DO PRONTUÁRIO:  
451609

SEXO:  
Masculino

NOME DA MÃE OU RESPONSÁVEL: LUZINETE ALVES

ENDEREÇO (RUA, N°, BARRA):  
ALTO DO BOM JESUS,

MUNICÍPIO DE RESIDENCIAL:  
SERRA TALHADA

CDU, IEGE MUNICIPAL:  
2813909

UF:  
PE

CEP:

### JUSTIFICATIVA DA INTERNAÇÃO

PRINCIPAIS SINAIS E SINTOMAS CLÍNICOS:  
FRATURA DA TÍBIA DIREITA

CONDICÕES QUE JUSTIFICAM A INTERNAÇÃO:

PRINCIPAIS RESULTADOS DE PROVAS DIAGNÓSTICAS (RESULTADO DE EXAMES REALIZADOS):  
RAIO X

DIAGNÓSTICO INICIAL:  
FRATURA DE TÍBIA DIREITA

CID 10 PRINCIPAL:

CID 10 SECUNDÁRIO:

CID 10 CAUSAS ASSOCIADAS:

### SINAIS VITAIS

### PROCEDIMENTO SOLICITADO

DESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO SOLICITADO:

CLÍNICA:

CARÁTER DA INTERNAÇÃO:  
URGÊNCIA

DOCUMENTO:  
(X) CNS ( ) CPF

Nº DOCUMENTO (CNS/CPF) DO PROFISSIONAL SOLICITANTE/ASISTENTE:

CÓDIGO DO PROCEDIMENTO:

### EXECUTANTE

HOME DO ESTABELECIMENTO EXECUTANTE:

DATA DE AUTORIZAÇÃO:

TIPO DE LEITO:

ESPECIALIDADE:

MÉDICO AUTORIZADOR:

### AUTORIZAÇÃO

HOME DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR:

DATA DA SOLICITAÇÃO:

DOCUMENTO:  
(X) CNS ( ) CPF

Nº DOCUMENTO (CNS/CPF) DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR:

CÓD. ÓRGÃO EMissor:

7878

### ESCLARECIMENTOS



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO - 13/09/2019 09:12:21

<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091309122138800000049970088>

Número do documento: 19091309122138800000049970088

Num. 50764502 - Pág. 4

## ESPELHO DA SOLICITAÇÃO

Estado de Pernambuco

### EVOLUÇÃO

Data/Hora Profissional Evolução  
27/06/18 10:42 LEILAH ANDRADE DE FRANCA

Descrição  
NO MOMENTO NÃO DISPOMOS DE VAGA PARA OFERTAR APÓS BUSCA ATIVA NAS REDES PÚBLICAS E CONVENIADAS AO SUS.

Data/Hora Profissional Evolução  
27/06/18 09:57 ANTONIO RODRIGUES DE FREITAS  
Descrição  
Solicitação Letra

### TEMPO DE ATENDIMENTO

Data / Hora	Status	Tempo utilizado	Usuário/Estabelecimento	Observação
27/06/18 09:57	Em digitação	0h:3m:40s	ANACS/HOSPITAL REGIONAL PROFESSOR AGAMENON MAGALHÃES - S. TALHADA	Solicitação armazenada.
27/06/18 10:01	Aguardando Regulação	0h:0m:35s	ANACS/HOSPITAL REGIONAL PROFESSOR AGAMENON MAGALHÃES - S. TALHADA	Alterada situação da solicitação de EM DIGITAÇÃO para AGUARDANDO REGULAÇÃO.
27/06/18 10:01	Aguardando Regulação	0h:0m:26s	EDVALDO,FILHO/CENTRAL DE REGULAÇÃO HOSPITALAR - SES/PE	Associando profissional regulador: EDVALDO,FILHO solicitação: 461509
27/06/18 10:02	Regulado	0h:40m:44s	EDVALDO,FILHO/CENTRAL DE REGULAÇÃO HOSPITALAR - SES/PE	Alterada situação da solicitação de AGUARDANDO REGULAÇÃO para REGULADO.
27/06/18 10:42	Aguardando Disponibilidade		SILVANIA,BELMIRO/CENTRAL DE REGULAÇÃO HOSPITALAR - SES/PE	Alterada situação da solicitação de REGULADO para AGUARDANDO DISPONIBILIDADE.

### DADOS CANCELAMENTO

### DADOS ALTA

### ASSISTIDO

Data / Hora Paciente Assistido Usuário

### DADOS REJEIÇÃO

### COMUNICAÇÃO ATIVA

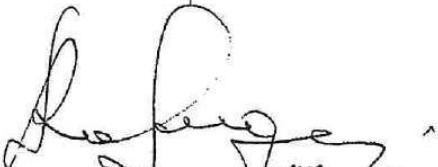
### OBSERVAÇÕES DA GUIA DE TRANSFERÊNCIA



## Hospital São Vicente

Data do Atendimento: 13/07/2018		Nº Registro: 000155786	
Identificação do Paciente: ANDSON ALVES FERREIRA		203 - TRAUMA, MASC. 03	
Data Nascimento: 27/02/1995	Idade: 23	Sexo: Masculino	Cor: Parda
Estado Civil: Solteiro(a)	Profissão: PISCINEIRO	Naturalidade: SERRA TALHADA	Nacionalidade: Brasileiro
Filiação: Pai: JOAO ALVES FERREIRA		Mãe: LUZINETE ALVES DE MEDEIROS	
Endereço: Boa Vista		468	
Bairro: Bom Jesus	Cidade: SERRA TALHADA	Estado: PE	Telefone: (87) 99983-2550
ELEMENTOS DA OCORRÊNCIA:			
Acidente de Trânsito [ ]	Acidente de Trabalho [ ]	Outros Acidentes [ ]	Agressão [ ]
Suicídio [ ]	Casual [ ]	Outros [ ]	
Nome do Acompanhante:		Telefone para Contato:	
Endereço:			
Local da Ocorrência:			
<b>ANAMNESE E EXAME FÍSICO</b> <i>Passou 5 dias férias em BH, depois      veio de volta para Pernambuco, seu D      mobilizou-se para trabalhar, apos      se apresentar - fiquei com ele 41,3</i>			
<b>Diagnóstico Inicial</b> <i>Fratura tibial sem</i>			
<i>S.A.D.T</i> <i>Fratura tibial sem</i> <i>colhido 34107 mm</i>			
Diagnóstico Final			
CONDICÃO DE ALTA		MOTIVO DA ALTA	
Melhorada <input checked="" type="checkbox"/>	Decisão Médica <input checked="" type="checkbox"/>	Data do Internamento: 13/07/18	
Inalterado <input type="checkbox"/>	Alta a Pedido <input type="checkbox"/>	Data da Alta: 13/07/18	
Florido <input type="checkbox"/>	Transferência <input type="checkbox"/>	Local: Antonio Rodrigues de Freitas	
Óbito+48h <input type="checkbox"/>	Evasão <input type="checkbox"/>	CRM: 7551	
Óbito-48h <input type="checkbox"/>	Indisciplina <input type="checkbox"/>	CPF: 056.552.603-25	
Óbito em: _____		Médico Responsável	
Horas: _____			



Cirurgia Realizada:		Nº do Procedimento:
extirp. t. lin. D		
Data: 16/07/18	Ínicio:	Término:
Cirurgião: Agolpe		
1º Auxiliar: Aytonio		
2º Auxiliar:		
Anestesista: Clotis		
<b>DESCRIÇÃO CIRÚRGICA</b> Sol. suspenso. Assessor H1D + susc. face anter. saiblos D. 2º 1/3 cervical, sec. d. sanguina por shrapnel sanguinosa rara. 1º col. fibras tenc. ex-selvado. Redev. da feretec. susc. IO usos das d. Haste de goma. OB P. Bloqueio feretec. os P. Tumpos. Retaur. os P. susc. fer. shrapnel + Recuo		
 Antônio Rodrigues de Freitas CRM 7351 CPF: 056.552.003-25		
<hr/> Assinatura do Cirurgião		



<b>SUS</b>	Sistema Único de Saúde	Ministério da Saúde	Secretaria de Saúde	<b>LAÚDO PARA SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR</b>
------------	------------------------	---------------------	---------------------	---

**Identificação do Estabelecimento de Saúde**

1 - NOME DO ESTABELECIMENTO SOLICITANTE	2 - CNES
HOSPITAL SÃO VICENTE	2351633
3 - NOME DO ESTABELECIMENTO EXECUTANTE	4 - CNES
HOSPITAL SÃO VICENTE	2351633

**Identificação do Paciente**

NÚMERO DO DOCUMENTO	NOME ATEND.		
095.518.854-73			
5 - CARTÃO NACIONAL DE SAÚDE	6 - SIS PRE NATAL	7 - SENHA/REGULAÇÃO	8 - N° DO PRONTUÁRIO
20318832539006			000155786
9 - NOME DO PACIENTE	10 - DATA DE NASCIMENTO	11 - SEXO	
ANDSON ALVES FERREIRA	27/02/1995	Masculino	
12 - NOME DA MÃE OU RESPONSÁVEL	DDD 13 - TELEFONE DE CONTATO		
LUZINETE ALVES DE MEDEIROS	(87) 99983-2550		
14 - ENDEREÇO (RUA N° BAIRRO)			
Boa Vista			
15 - MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA	16 - COD. IBGE MUNICÍPIO	17 - UF	18 - CEP
SERRA TALHADA		PE	56906-130

**JUSTIFICATIVA DA INTERNAÇÃO**

19 - HISTÓRIA CLÍNICA / EXAME FÍSICO

*Fracatura fechada no joelh. de esq. fechada com fixação externa*

20 - PRINCIPAIS RESULTADOS DE PROVAS DIAGNÓSTICAS (RESULTADOS DE EXAMES REALIZADOS)	21 - DIAGNÓSTICO INICIAL	22 - CID 10 PRINCIPAL
	<i>Fractura fechada com fixação externa</i>	8470
23 - DIAGNÓSTICO SECUNDÁRIO	24 - CID 10 SECUNDÁRIO	25 - CID 10 CAUSAS ASSOCIADAS

26 - DESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO SOLICITADO	27 - COD. DO PROCEDIMENTO		
<i>Retificação de fixação</i>	0408060380		
28 - CLÍNICA	29 - CARÁTER DA INTERNAÇÃO	30 - DOCUMENTO	31 - N° DOCUMENTO (CNS/CPF) DO PROFISSIONAL SOLICITANTE/ASSISTENTE
203 - TRAUMA. MASC.01		<input checked="" type="checkbox"/> CNS <input type="checkbox"/> CPF	
32 - ASSINATURA E CARIMBO DO SOLICITANTE/ASSISTENTE	33 - DATA DA SOLICITAÇÃO	34 - ASSINATURA E CARIMBO (DIRETOR MÉDICO)	
<i>Rebeca de Freitas</i>	18/06/2018	<i>Mauriciana Pereira Ferreira</i> CPF: 030.473.944-10278	

35 - I ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO

36 - I ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO

37 - I ACIDENTE DE TRABALHO TRAJETO

38 - CNPJ DA SEGURADORA

39 - N° DO BISNATE

40 - SÉRIE

**AUTORIZAÇÃO**

45 - CÓDIGO DO PROCEDIMENTO AUTORIZADO	46 - CÓD. ORGÃO EMISSOR	51 - N° DA AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR
		<i>263810502175-2</i>
47 - DOCUMENTO	48 - N° DOCUMENTO (CNS/CPF) DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR	MOTIVO DA ALTA:
<input checked="" type="checkbox"/> CNS <input type="checkbox"/> CPF		<i>12</i>
49 - DATA DA AUTORIZAÇÃO	50 - ASSINATURA E CARIMBO (N° DO REGISTRO DO CONSELHO)	CARÁTER DA INTERNAÇÃO:
<i>11/11</i>	<i>Mauriciana Pereira de Andrade Moraes</i> CRM: 153.272.214-15 CPF: 030.473.944-10278 Médico Autorizado GERESE	<i>02</i>
		DATA DA INTERNAÇÃO: <i>18/06/18</i>
		DATA DA ALTA: <i>20/06/18</i>





## ESPELHO DA SOLICITAÇÃO

IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO		DATA DA SOLICITAÇÃO:	
NOME DO ESTABELECIMENTO SOLICITANTE: HOSPITAL REGIONAL PROFESSOR AGAMENON MAGALHÃES - S. TALHADA		07/06/2018 11:56	
MÉDICO SOLICITANTE JOSE ANDRE MELO BARRETO GUIMARAES		ASSINATURA E CARIMBO (Nº DO REGISTRO DO CONSELHO): CRM - 9608	
IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE		Nº DO PRONTUÁRIO:	
NOME DO PACIENTE: ANDSON ALVES FERREIRA		454414	
CARTÃO NACIONAL DE SAÚDE (CNS):		DATA DE NASCIMENTO: 27/02/1995	
NOME DA MÃE OU RESPONSÁVEL: LUZINETE ALVES		SEXO: Masculino	
ENDERECO (RUA, N.º, BAIRRO): ALTO DO BOM JESUS,		TELEFONE DE CONTATO:	
MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA: SERRA TALHADA		CÓD. IBGE MUNICÍPIO: 2613909	
		UF: PE	
		CEP:	
JUSTIFICATIVA DA INTERNAÇÃO			
PRINCIPAIS SINAIS E SINTOMAS CLÍNICOS: FRATURA DE TÍBIA DIREITA			
CONDICÕES QUE JUSTIFICAM A INTERNAÇÃO:			
PRINCIPAIS RESULTADOS DE PROVAS DIAGNÓSTICAS (RESULTADO DE EXAMES REALIZADOS):			
RAIO X			
DIAGNÓSTICO INICIAL: FRATURA DE TÍBIA D			
CID 10 PRINCIPAL:		CID 10 SECUNDÁRIO:	
		CID 10 CAUSAS ASSOCIADAS:	
SINAIS VITais			
PROCEDIMENTO SOLICITADO			
DESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO SOLICITADO:		CÓDIGO DO PROCEDIMENTO:	
CLÍNICA:		CARÁTER DA INTERNAÇÃO: URGÊNCIA	
DOCUMENTO: (X) CNS ( ) CPF		Nº DOCUMENTO (CNS/CPF) DO PROFISSIONAL SOLICITANTE/ASSISTENTE:	
EXECUTANTE			
NOME DO ESTABELECIMENTO EXECUTANTE:		DATA DE AUTORIZAÇÃO:	
TIPO DE LEITO:		ESPECIALIDADE:	
MÉDICO AUTORIZADOR:			
AUTORIZAÇÃO			
NOME DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR:		DATA DA SOLICITAÇÃO:	
DOCUMENTO: (X) CNS ( ) CPF		Nº DOCUMENTO (CNS/CPF) DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR:	
		CÓD. ÓRGÃO EMISSOR:	
		17462	
ESCLARECIMENTOS			





## SPELHO DA SOLICITAÇÃO

### EVOLUÇÃO

Data/Hora Profissional Evolução  
07/06/18 12:43 LEILAH ANDRADE DE FRANCA

Descrição  
NO MOMENTO NÃO DISPOMOS DE VAGAS PARA OFERTAR, APÓS BUSCA ATIVA NAS REDES PÚBLICAS E CONVENIADAS AO SUS.

Data/Hora Profissional Evolução  
07/06/18 11:56 JOSE ANDRE MELO BARRETO GUIMARAES  
Descrição  
Solicitação Leito

### TEMPO DE ATENDIMENTO

Data / Hora	Status	Tempo utilizado	Usuário/Estabelecimento	Observação
07/06/18 11:56	Em digitação	0h:2m:38s	ANACS/HOSPITAL REGIONAL PROFESSOR AGAMENON MAGALHÃES - S. TALHADA	Solicitação armazenada.
07/06/18 11:59	Aguardando Regulacao	0h:37m:44s	ANACS/HOSPITAL REGIONAL PROFESSOR AGAMENON MAGALHÃES - S. TALHADA	Alterada situação da solicitação de EM DIGITAÇÃO para AGUARDANDO REGULAÇÃO.
07/06/18 12:36	Aguardando Regulacao	0h:0m:11s	CLEA.PATRIOTA/CENTRAL DE REGULAÇÃO HOSPITALAR - SES/PE	Associando profissional regulador: CLEA.PATRIOTA solicitação: 454414
07/06/18 12:37	Regulado	0h:6m:50s	CLEA.PATRIOTA/CENTRAL DE REGULAÇÃO HOSPITALAR - SES/PE	Alterada situação da solicitação de AGUARDANDO REGULAÇÃO para REGULADO.
07/06/18 12:44	Aguardando Disponibilidade		LEILAH.FRANCA/CENTRAL DE REGULAÇÃO HOSPITALAR - SES/PE	Alterada situação da solicitação de REGULADO para AGUARDANDO DISPONIBILIDADE.

### DADOS CANCELAMENTO

### DADOS ALTA

### ASSISTIDO

Data / Hora Paciente Assistido Usuário

### DADOS REJEIÇÃO

### COMUNICAÇÃO ATIVA

### OBSERVAÇÕES DA GUIA DE TRANSFERÊNCIA





# Hospital São Vicente

Hospital São Vicente

Data do Atenção: 18/06/2018		Nº Registro: 000155786	
Identificação do Paciente: ANDSON ALVES FERREIRA		203 - TRAUMA. MASC. 02	
Data Nascimento: 27/02/1995	Idade: 23	Sexo: Masculino	Cor: Parda
Estado Civil: Solteiro(a)	Profissão: PISCINEIRO	Naturalidade: SERRA TALHADA	Nacionalidade: Brasileiro
Filiação: Pai: JOAO ALVES FERREIRA Mãe: LUZINETE ALVES DE MEDEIROS			
Endereço: Boa Vista		468	
Bairro: Bom Jesus	Cidade: SERRA TALHADA	Estado: PE	Telefone: (87) 99983-2550
ELEMENTOS DA OCORRÊNCIA:			
Acidente de Trânsito [ ]	Acidente de Trabalho [ ]	Outros Acidentes [ ]	Agressão [ ]
Suicídio [ ]	Casual [ ]	Outros [ ]	
Nome do Acompanhante:		Telefone para Contato:	
Endereço:			
Local da Ocorrência:			
ANAMNESE E EXAME FÍSICO			
<p>Decente, soldado de ferro -          Revestimento plástico T, lice e seu          uso de fixação externa</p>			

Diagnóstico Inicial

Fest. DBA ①

S.A.D.T

Diagnóstico Final

Fest. DBA ①

CONDICÃO DE ALTA	MOTIVO DA ALTA
<input checked="" type="checkbox"/> Melhorada	<input checked="" type="checkbox"/> Decisão Médica
<input type="checkbox"/> Inalterado	<input type="checkbox"/> Alta a Pedido
<input type="checkbox"/> Piorado	<input type="checkbox"/> Transferência
<input type="checkbox"/> Óbito-48h	<input type="checkbox"/> Evasão
<input type="checkbox"/> Óbito-48h	<input type="checkbox"/> Indisciplina

Óbito em: \_\_\_\_\_

Hora: \_\_\_\_\_

Data do Internamento: 18/6/18

Data da Alta: 20/6/18

Local: *Av. Presidente Vargas, 1200 - Centro - São Vicente - SP - CEP: 12215-000*  
 Cognome: *Haroldo Magalhães de Carvalho*  
 CRM: *10.558*

Médico Responsável



Cirurgia Realizada:

Nº do Processo:

*Resecção de fixação extratípica*

Data: 19/06/1891

Início:

Término:

Cirurgião:

*Haroldo Magalhães*

1º Auxiliar:

*Rebeca*

2º Auxiliar:

*Rebeca*

Anestesista:

*Rebeca*

DESCRÍÇÃO CIRÚRGICA

*Subpeus sob anestesia  
após pran MID, retiração  
fixação extratípica, ressecção  
osteotomia*

*Antônio Rodrigues de Freitas  
CRM 7351  
CPF: 056.552.003-25*

Assinatura do Cirurgião





(87) 3.9983-2550 | (87) 3.9666-  
(Andron) (Andron)  
HOSPITAL PROFESSOR AGAMENON GALHÃES  
Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco  
Serra Talhada - FUSAM/SUS/PE.

Nome: Anderson Alves Ferreira

do hospital São Vicente

HD: Fratura de tíbia direita fixada

① Dieta livre

SND

12/18/18  
66

② Dipirona 500mg p.O 3cp/VO, 6/6hr.

③ Solutio en tragrama + TPAC

solutio 1000

④ CCCG cintil

18-06-18

colchão 181064

Data: 07/06/18

Médico - CRM

Dr. Anderson Alves Ferreira  
Hospam - Serra Talhada



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**1ª Vara Cível da Comarca de Serra Talhada**

R CABO JOAQUIM DA MATA, S/N, Forum Dr. Clodoaldo Bezerra de Souza e Silva, TANCREDO NEVES, SERRA  
TALHADA - PE - CEP: 56909-115 - F:(87) 39293586

Processo nº **0001942-36.2019.8.17.3370**

AUTOR: ANDSON ALVES FERREIRA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

**DESPACHO / DECISÃO**

O art. 319 do CPC estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto do devido preenchimento pelo(a) autor(a), sob pena de indeferimento da petição inicial.

Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o(a) promovente para que sane a falha, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.

Sendo assim, **INTIME-SE** a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, junte aos autos **comprovante de requerimento administrativo regularmente apreciado** pela requerida.

Cumprida ou não a diligência pela parte autora no prazo assinado, certifique-se nos autos e retornem conclusos para apreciação.

Serra Talhada/PE, 13 de setembro de 2019.

**Diógenes Portela Saboia Soares Torres**

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: DIOGENES PORTELA SABOIA SOARES TORRES - 13/09/2019 09:57:28  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091309572799500000049974791>  
Número do documento: 19091309572799500000049974791

Num. 50769537 - Pág. 1

PETIÇÃO E DOCUMENTO EM ANEXO.



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 19/09/2019 16:52:36  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091916523657600000050311725>  
Número do documento: 19091916523657600000050311725

Num. 51113243 - Pág. 1



AO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SERRA TALHADA/PE.

PROCESSO N° 0001942-36.2019.8.17.3370

**ANDSON ALVES FERREIRA**, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, por seu procurador, devidamente constituído, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor para ao final

**REQUERER:**

Trata-se de **Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório “DPVAT”**, movida pela parte Autora em face da Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT, objetivando o pagamento do seguro que lhe foi negado (cancelado), em desconformidade com a Lei.

Nesse contexto, Vossa Excelência determinou a intimação da parte Autora, para que junte aos autos comprovante de requerimento administrativo regularmente apreciado pela requerida, sob pena de extinção.

Contudo, data máxima vénia, é entendimento do Tribunal de Justiça de Pernambuco a desnecessidade do esgotamento da via administrativa, como faz prova o Acórdão, ora anexado.

Ademais, registe-se que o autor não obteve resposta quando ao requerimento administrativo, após solicitação de documentação complementar (além dos exigidos por lei), como faz prova o comprovante de requerimento administrativo (**id. 50764501**).

**No caso, é imperioso ressaltar que a Lei nº 6.194/74**, dispõe sobre a forma do pagamento da indenização atinente ao Seguro Obrigatório DPVAT, **art. 5º da Lei nº 6.194/74, in verbis:**

**Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.**

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE  
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036  
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 19/09/2019 16:52:36  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091916523665500000050311726>  
Número do documento: 19091916523665500000050311726

Num. 51113244 - Pág. 1



De tal modo, em atendimento ao comando legal, a parte Autora encaminhou a Seguradora Ré todos os documentos exigidos pela norma legal, uteis e necessários a instrução do requerimento administrativo: Ficha de Regulamentação Médica, Ficha de Atendimento Ambulatorial, Relatório Médico, Boletim de Ocorrência, Documentos Pessoais, Comprovante de Residência, conforme anexos.

Todavia, ocorreu que mesmo o segurado, ora Autor, tendo encaminhado à documentação que a Lei exige, a Seguradora Ré passou a relacionar e solicitar documentos dispensáveis e prescindíveis a instrução do requerimento, a margem da Lei 6.194/74, culminando com o indevido cancelamento do pedido Administrativo realizado pelo Autor, causa do ingresso na via judicial, tudo conforme documentos em anexo.

**Por outro lado, é bem sabido que no Brasil a jurisdição é una, não sendo exigido da parte que esgote as vias administrativas antes de ingressar em Juízo.**

Nesse sentido, é irrelevante, para a concessão da indenização do seguro "DPVAT", o esgotamento da postulação administrativa. A exigência de esgotamento da via administrativa implicaria em violação ao **art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal**, que dispõe:

**"a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito."**

A respeito do tema, ensina **Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart**:

**"(...) O direito de acesso à justiça, portanto, garante a tutela jurisdicional capaz de fazer valer de modo integral o direito material. Lembre-se aliás, que a Corte Constitucional italiana já afirmou que o direito a tutela jurisdicional está entre os princípios supremos do ordenamento constitucional, no qual é intimamente conexo com o próprio princípio democrático assegurar a todos e sempre, para qualquer controvérsia, um juiz e um juízo em sentido verdadeiro." (In: Curso de Processo Civil, vol. 2, Processo de Conhecimento, 6º Ed., Editora Revista dos Tribunais, São Paulo: 2006/2007, p 34).**

No mesmo trilho, o **Superior Tribunal de Justiça** já assentou o entendimento de que **não é obrigatório o prévio requerimento na via administrativa para o ingresso no Poder Judiciário**, ante o **princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição** (AgRg no REsp 772692; Relatora





**Ministra Maria Thereza de Assis Moura).** Ainda nesse sentido, temos os seguintes julgados:

**"APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA.** A falta de requerimento administrativo não retira dos beneficiários o direito de postular a indenização diretamente na Justiça, sob pena de violação ao direito constitucional do acesso ao Judiciário. Preliminar de falta de interesse afastada. Prescrição incorreta. O pedido administrativo suspendeu o lapso prescricional, nos termos da Súmula 229 do STJ, não tendo sido encerrada a regulação administrativa por falta de documentos. Ausência de recusa da seguradora em efetuar o pagamento. Suspensão mantida até o ajuizamento da ação. Sendo incontroversa a invalidez permanente do autor, devida é a cobertura securitária postulada, porquanto, nos termos da legislação aplicável à espécie, desnecessária é a apuração do grau da invalidez para a quantificação da indenização devida. A Lei 6.194/74, que regula a matéria, não exige que o grau da invalidez seja perquirido, não podendo as seguradoras realizar tal aferição com base em Resoluções do CNSP, o qual não tem hierarquia superior à lei ordinária. Demonstrado o acidente e a invalidez, consoante artigo 5º da Lei 6.194/74, devida é o pagamento da indenização, em observância ao teto de 40 salários mínimos. Inaplicabilidade da Lei 11.482/2007, em face de sua incidência ser devida apenas sobre os sinistros ocorridos a partir de 29/12/2006, quando entrou em vigor a MP 340/2006. Correção monetária. Data do sinistro. Alteração de ofício. Ausência de reformatio in pejus. Precedente do STJ. (...) 3. Do exposto, nego provimento ao agravo.

.."(STJ - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 273.571- Ministro MARCO BUZZI, 02/12/2013) (Grifamos)

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRÉVIO REQUERIMENTO OU EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. INTERESSE DE AGIR. RECONHECIMENTO DO INDÉBITO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** 1. No tocante à necessidade de exaurimento prévio da via administrativa para o ingresso de demanda judicial, o entendimento das duas Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é no sentido de que o não-esgotamento da via administrativa não resulta em falta de interesse de agir capaz





**de obstar o prosseguimento do pleito repetitivo.** 2. Agravo regimental não-provrido." (STJ - AgRg no REsp 1190977/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 28/09/2010) (grifamos)

Assim, o pleito judicial, portanto, não está condicionado ao prévio pedido administrativo, sendo perfeitamente cabível que a parte interessada recorra diretamente ao Poder Judiciário para obtenção de seu direito, até porque **não há previsão legal no sentido de obrigar a parte a esgotar a via administrativa antes de invocar a tutela jurisdicional do Estado.**

Ademais, cumpre esclarecer, que diferentemente do que ocorre com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que mantém agências em diversas localidades e Cidades do País, possibilitando aos seus Segurados o total acesso aos benefícios previdenciários, a **Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT é sediada no Rio de Janeiro/RJ e não tem agências ou postos de atendimento para que o Segurado possa ter as devidas informações e realizar seu requerimento, bem como ter acesso aos documentos que fazem parte do respectivo processo administrativo.**

**No caso, o Segurado dispõe unicamente das Agências dos Correios para envio dos documentos a Seguradora no Rio de Janeiro e nada mais.** É válido ressaltar ainda que os Correios não estão preparados para oferecer assistência ao Segurado, tanto na estrutura física quanto na área de recursos humanos, pois não possuem funcionários qualificados para atendimentos dessa natureza, até mesmo porque tem finalidade distinta.

**Com efeito, a facilitação do acesso à justiça é um dos aspectos priorizados no atual sistema processual, o que impede a imposição de restrição ao ajuizamento da demanda de cobrança do seguro DPVAT não prevista em lei.**

Portanto, registre-se que não se faz necessário o esgotamento da via administrativa para o exercício do direito de ação e a devida apreciação pelo Poder Judiciário. Além, de que na hipótese resta demonstrado que o Autor fez o devido requerimento administrativo, em que pese não tenha conseguido a resolução do seu requerimento, conforme documento ora anexado.

Dante do exposto, REQUER a Vossa Excelência o prosseguimento do presente feito, determinando a CITAÇÃO do Réu, para, querendo, conteste, no prazo legal, sob pena de confissão e revelia.





**NESTES TERMOS,  
PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.**

Serra Talhada/PE, 19 de Setembro de 2019.

**HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO**

**OAB/PE 25.252**

---

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE  
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036  
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 19/09/2019 16:52:36  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091916523665500000050311726>  
Número do documento: 19091916523665500000050311726

Num. 51113244 - Pág. 5



**PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Gabinete Des. ITABIRA DE BRITO FILHO**

**ÓRGÃO JULGADOR:** TERCEIRA CÂMARA CÍVEL  
**COMARCA:** FLORES – VARA ÚNICA  
**TIPO:** APELAÇÃO CÍVEL  
**PROCESSO Nº:** 0529439-3  
**APELANTE(S):** JOSÉ EDIMILSON MARCELINO  
**APELADO(S):** SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO  
**SEGURO DPVAT**  
**RELATOR:** Des. ITABIRA DE BRITO FILHO

**EMENTA**

**APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVADO. RECURSO PROVIDO.**

Na espécie, a parte autora requereu previamente o recebimento de valor indenizatório em decorrência de acidente automobilístico antes da interposição da presente ação, conforme demonstrado às fls. 13, inclusive consta o número do sinistro (2012526776) com o resultado "pedido de indenização cancelado. Para mais informações procure a seguradora responsável pelo processo".

Recurso de apelação provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos a presente Apelação, tombada sob o nº 0529439-3, em que figura como apelante JOSÉ EDIMILSON MARCELINO, e apelado SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT, ACORDAM à unanimidade, pelo PROVIMENTO à apelação interposta, para anular a sentença recorrida, determinando o prosseguimento regular do feito, tudo em conformidade com o termo do julgamento e o voto do Relator que, revisto e rubricado, passa a integrar o julgado.

Recife, 01 - 08 - 2019

  
**ITABIRA DE BRITO FILHO**  
Relator –

Fórum Thomaz de Aquino, 3º andar, sítio a Av. Martins de Barros, 593 – Bairro de Santo Antônio –  
Recife – PE – CEP 50 010-230 – Fone 3182.0857. \*10





**PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Gabinete Des. ITABIRA DE BRITO FILHO**

**ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL  
COMARCA: FLORES – VARA ÚNICA  
TIPO: APELAÇÃO CÍVEL  
PROCESSO Nº: 0529439-3  
APELANTE(S): JOSÉ EDIMILSON MARCELINO  
APELADO(S): SEGURADORA LIDER DE CONSÓRCIOS DO  
SEGURO DPVAT  
RELATOR: Des. ITABIRA DE BRITO FILHO**

**RELATÓRIO:**

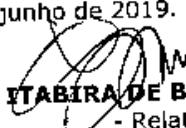
Trata-se de Apelação interposta em face de sentença proferida nos autos da Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT de nº 0000979-68.2016.8.17.0610, que indeferiu a inicial, por entender que a parte autora não é carecedora de ação por ausência de interesse de agir, ante a não comprovação de requerimento administrativo a fim de obter a indenização pretendida.

Inconformado, o recorrente interpôs o presente recurso, arguindo em suma, que foi requerido a indenização junto a seguradora líder de Consórcios do Seguro DPVAT. Afirma que não teve acesso às cópias do requerimento administrativo, tendo em vista que seu requerimento havia sido cancelado pela seguradora.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Recife, 19 de junho de 2019.

  
**ITABIRA DE BRITO FILHO**  
- Relator -

Fórum Thomaz de Aquino, 3º andar, sítio à Av. Martins de Barros, 593 – Bairro de Santo Antônio –  
Recife – PE – CEP 50.010-230 – Fone: 3182 0857. \*10





**PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Gabinete Des. ITABIRA DE BRITO FILHO**

86/

ÓRGÃO JULGADOR: **TERCEIRA CÂMARA CÍVEL**  
COMARCA: **FLORES – VARA ÚNICA**  
TIPO: **APELAÇÃO CÍVEL**  
PROCESSO Nº: **0529439-3**  
APELANTE(S): **JOSÉ EDIMILSON MARCELINO**  
APELADO(S): **SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO**  
**SEGURO DPVAT**  
RELATOR: **Des. ITABIRA DE BRITO FILHO**

**VOTO:**

Conheço do recurso, porquanto presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Passo a decidir.

No que concerne à carência da ação por falta de interesse de agir, vale destacar algumas considerações em relação às condições da ação. Segundo os dizeres de Luiz Rodrigues Wambier et al in *Curso Avançado de Processo Civil*, 5, ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 127:

[...] ao lado de um direito absolutamente abstrato e incondicionado de ter acesso aos juízes e tribunais (o "direito constitucional de ação", "direito de acesso à jurisdição"), há o direito "processual" de ação (direito de receber sentença de mérito, ainda que desfavorável). Para que exista esse segundo direito, devem estar presentes determinados requisitos (as "condições da ação") - sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional (CPC, art. 4º, 6º, 267, VI, e 301, X).

Para admissibilidade da ação são indispensáveis três requisitos, a saber, as "condições da ação": interesse processual, legitimidade das partes e possibilidade jurídica do pedido. Em relação ao interesse processual assevera o autor acima referido

O interesse processual está presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação (e, consequentemente, instaurar o processo) para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo (pedido) seja útil sob o aspecto prático (ob. cit. p. 128).  
[...]

O interesse de agir, ou interesse processual está assentado na adequação/necessidade e na utilidade do processo. Adequação é a relação entre a pretensão e o provimento jurisdicional requerido. A necessidade repousa na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado. A utilidade assenta no fato de que a movimentação do amparo judicial ser útil, trazendo algum resultado prático.

Fórum Thomaz de Aquino, 3º andar, sítio a Av. Martins de Barros, 593 – Bairro de Santo Antônio –  
Recife – PE – CEP 50.010-750 – Fone: 3182 0857 \*10



  
**PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**Gabinete Des. ITABIRA DE BRITO FILHO**

81

Na espécie, a parte autora requereu previamente o recebimento de valor indenizatório em decorrência de acidente automobilístico antes da interposição da presente ação, conforme demonstrado às fls. 13, inclusive consta o número do sinistro (2012526776) com o resultado "pedido de indenização cancelado. Para mais informações procure a seguradora responsável pelo processo".

Segundo o entendimento fixado pelo egrégio STF, para o ajuizamento de ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT é necessário apenas a comprovação de prévio pedido administrativo, todavia, é dispensável o esgotamento das vias administrativas. Confira-se a ementa do referido julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG. 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. (...) (STF, RE 839.314, Rel. Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em 16/10/2014)

À luz destas considerações, **DOU PROVIMENTO** ao presente apelo, para anular a sentença recorrida, determinando o prosseguimento regular do feito.

**É o meu voto Srs. Desembargadores.**

Recife, 25-07-2019

  
**ITABIRA DE BRITO FILHO**  
- Relator -

Forum Thomaz de Aquino, 3º andar, situado a Av. Martins de Barros, 593 - Bairro de Santo Antônio -  
Recife - PE - CEP 50.010-230 - Fone: 3182.0857. \*10



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**1ª Vara Cível da Comarca de Serra Talhada**

R CABO JOAQUIM DA MATA, S/N, Forum Dr. Clodoaldo Bezerra de Souza e Silva, TANCREDO NEVES, SERRA  
TALHADA - PE - CEP: 56909-115 - F:(87) 39293586

Processo nº **0001942-36.2019.8.17.3370**

AUTOR: ANDSON ALVES FERREIRA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

## **SENTE**NCIA

A parte autora, dados qualificativos expressos na exordial, ingressou com a presente ação de cobrança de seguro DPVAT contra a SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, igualmente qualificada.

Com a petição inicial foram colacionados documentos.

A parte autora, intimada para juntar comprovante de requerimento administrativo regularmente apreciado, a parte autora atravessou petição argumentando que “não obteve resposta quando ao requerimento administrativo, após solicitação de documentação complementar”.

Este é o relatório.

Tudo bem visto e ponderado, **DECIDO**.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

O CPC é expresso ao ressaltar que “para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade” (art. 17). Da mesma forma, no art. 485, VI, do novo diploma processual civil, ficou estabelecido que o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual.

Segundo o texto inserto no artigo 5º, inciso XXXV, da CRFB, o interesse é um direito fundamental, tendo como princípio a inafastabilidade do Poder Judiciário. Assim, demonstrado à necessidade de recorrer ao Poder Judiciário para valer-se de algum direito, não há que se falar em falta de interesse de agir.

O interesse de agir parte da necessidade de se obter, por intermédio do processo, a proteção ao interesse substancial, de satisfazer um direito, seja de ordem material ou imaterial.

Sobre o tema, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery<sup>[1]</sup>:

“Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (...). De outra parte, se o autor mover a ação errada ou utilizar-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedural acarreta a inexistência de interesse processual.”



Não desconheço que o princípio da inafastabilidade da jurisdição, disposto no art. 5º, XXXV, da CRFB, em regra, impede a exigência de prévio requerimento ou esgotamento da via administrativa como condição para o exercício do direito de ação.

Todavia, paulatinamente, a jurisprudência vem melhor esclarecendo a extensão da garantia constitucional, de modo a evitar ações judiciais cujos pleitos poderiam ser normalmente atendidos administrativamente. É o caso, por exemplo, da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631240/MG, submetido à sistemática de repercussão geral, em que a Suprema Corte passou a entender que o segurado somente pode propor a ação pleiteando a concessão do benefício previdenciário se anteriormente formulou requerimento administrativo perante o INSS e este foi negado. O Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de raciocínio, decidiu, em recurso especial submetido ao rito dos recursos repetitivos, que para o ajuizamento da ação cautelar de exibição de documento, é necessária a "comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável", a fim de que o interesse processual esteja devidamente caracterizado (REsp 1349453/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 02/02/2015).

A propósito, acerca do tema ora discutido, colaciono o seguinte julgado do E. Tribunal de Justiça de Pernambuco que manteve decisão deste Juízo no que tange à necessidade de requerimento administrativo em demandas envolvendo seguro DPVAT:

**"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO À UNANIMIDADE DE VOTOS. 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5º, XXXV da Constituição Federal. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Suprema Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão do dia 03.09.14. 3. Em razão do reconhecimento do direito à gratuidade de justiça, cumpre esclarecer que a exigibilidade do montante relativo às obrigações decorrentes da sucumbência do recorrente fica suspensa (art. 98, § 3º, do CPC/2015)4. Recurso de Apelação improvido à unanimidade de votos.**

(TJPE, Apelação 502022-4 0001540-77.2015.8.17.1370, Rel. Josué Antônio Fonseca de Sena, 1ª Câmara Cível, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018) (g.n.)

**"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA E ILEGITIMIDADE PASSIVA, REJEITADAS. INTERESSE DE AGIR DO AUTOR NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REFORMA DA SENTENÇA. PRECEDENTES. APELO PROVIDO. [...]. 4. Alega o apelante que pela própria natureza do DPVAT, é necessário que haja uma postulação prévia através da qual se leve ao conhecimento da Seguradora a ocorrência do fato para a sua devida apreciação e eventual deferimento. 5. Essa Corte de Justiça vinha entendendo ser dispensável o requerimento administrativo prévio por considerar afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV da CF). 6. Entretanto, o STF, em decisão no julgamento de repercussão geral nos autos do RE 631.240, entendeu que o estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário. 7. E continua, nesse sentido, este Superior Tribunal de Justiça, em casos assemelhados quanto a este tema, já decidiu que carece de interesse de agir a parte que não demonstra ter apresentado requerimento administrativo a fim de obter a vindicação pretendida. 8. Recurso Provido.**

(TJPE, Apelação 515153-90001919-57.2011.8.17.1370, Rel. Bartolomeu Bueno, 3ª Câmara Cível, julgado em 14/03/2019, DJe 27/03/2019) (g.n.)



Outro não é o posicionamento dos demais tribunais pátrios:

**"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. IMPRESCINDIBILIDADE. REGISTRO DE SINISTRO. COMPROVAÇÃO DE QUE O PLEITO INDENIZATÓRIO FOI CANCELADO PELA SEGURADORA. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. O prévio requerimento administrativo do seguro DPVAT é documento indispensável para a demonstração do interesse processual da parte em obter o pagamento pela via judicial, sendo que sua ausência enseja o indeferimento da exordial e, por conseguinte, a extinção do processo, ex vi do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil vigente. 2. Considerando que os documentos colacionados aos autos pelo autor não comprovam o indeferimento do pleito na esfera administrativa, tampouco a resistência da ré, resta evidente a falta de interesse de agir, motivo pelo qual a manutenção da sentença objurgada é medida que se impõe. APELAÇÃO CONHECIDA, PORÉM DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.**

(TJ-GO - AC: 582431820168090076, Relator: DES. JEOVA SARDINHA DE MORAES, Data de Julgamento: 23/08/2016, 6A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2100 de 30/08/2016) (g.n.)

**"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. REQUISITO ESSENCIAL PARA PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL PARA CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. INÉRCIA DO AUTOR QUANTO A ESTE PEDIDO. REVERSÃO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INCURSÃO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. MATÉRIA ATINENTE À COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O requerimento administrativo prévio constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. [...].**

(STJ, AgRg no REsp 936.574/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 08/08/2011)

**"RECURSO DE APELAÇÃO – COBRANÇA DO SEGURO DPVAT – REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO – NECESSIDADE. A ausência do prévio requerimento administrativo impede o ajuizamento da demanda de cobrança do seguro DPVAT, por configurar falta de interesse de agir do autor, haja vista a possibilidade de obter o pagamento do seguro administrativamente. Recurso não provido.**

(TJ-MS - APL: 08013220320158120029 MS 0801322-03.2015.8.12.0029, Relator: Juiz Geraldo de Almeida Santiago, Data de Julgamento: 04/11/2015, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/11/2015) (g.n.)

Assim, não se pode admitir que o Poder Judiciário sirva de balcão de atendimento das seguradoras responsáveis pelo pagamento do seguro DPVAT.

Por oportuno, diante da clareza do posicionamento, faço minhas as palavras do Desembargador do Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco, Drº HUMBERTO VASCONCELOS JÚNIOR, que, nos autos da APELAÇÃO CÍVEL N.º 0419944-4 (DJE - Edição nº 42/2016), em caso semelhante, assim decidiu:

"[...]. Vale destacar, por fim, a título de esclarecimento, que não se está aqui a defender a tese da necessidade de esgotamento das vias administrativas como condição para ingresso em juízo. O prévio requerimento é satisfeito com a simples postulação do direito no âmbito administrativo, que pode ser feito pela parte e/ou por seu bastante procurador.

Neste sentido, vale o entendimento do excelentíssimo Ministro Roberto Barroso, quando do julgamento do RE nº 631.240:

É muito importante não confundir - como às vezes faz a jurisprudência - a exigência de prévio requerimento com o exaurimento das vias administrativas. A regra do art. 153, § 4º da Constituição anterior (na redação dada pela EC nº 7/1977), que autorizava a lei a exigir o exaurimento das vias administrativas como condição para ingresso em juízo, não foi reproduzida



pela Constituição de 1988. Esta a razão pela qual foram editadas a Súmula 213/TFR ("O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária"), a Súmula 89/STJ ("A ação accidentária prescinde do exaurimento da via administrativa") e a Súmula 9/TRF3 ("Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação"). Esclareça-se, porém que o requisito do prévio requerimento se satisfaz com a mera postulação administrativa do beneficiário, perante a primeira instância com atribuição para conhecê-lo, enquanto o exaurimento significa a efetiva utilização de todos os recursos administrativos cabíveis. (grifo nosso)

*In casu*, a parte autora formulou o requerimento administrativo.

Todavia, o pedido foi indeferido porque o(a) demandante **não apresentou a documentação básica necessária à apreciação do pedido**, sendo, por isso mesmo, possível concluir que a seguradora ré não analisou o mérito do pleito autoral em sede administrativa.

Entendo, **nesse caso concreto**, que o indeferimento do pedido deve acarretar as mesmas consequências da falta de requerimento, uma vez que o mérito pleito deixou de ser apreciado administrativamente. Não fosse assim, por exemplo, para satisfazer o pressuposto processual/condição da ação relacionado ao interesse de agir, bastaria que a parte protocolasse o pedido perante a seguradora, desacompanhado de qualquer documento ou dados mínimos para a verificação do caso.

Na verdade, a caracterização do interesse de agir está em primeiro oportunizar a análise do pedido na seara administrativa (não necessariamente o esgotamento), o que não aconteceu no caso dos autos.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 330, III, e art. 485, I, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a petição inicial, ficando **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito.

Por força do disposto nos arts. 84, 85 e 90, todos do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, atentando-se na execução para a regra do art. 98, § 3º do CPC, caso seja a parte beneficiária da assistência gratuita.

Transitada em julgado esta sentença, certifique-se nos autos. Após, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Serra Talhada/PE, 29 de setembro de 2019.

**Diógenes Portela Saboia Soares Torres**

Juiz de Direito

---

[1] Código de Civil Comentado e Legislação Extravagante, 12ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 607.





Assinado eletronicamente por: DIOGENES PORTELA SABOIA SOARES TORRES - 29/09/2019 16:21:05  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19092916210498100000050758623>  
Número do documento: 19092916210498100000050758623

Num. 51570139 - Pág. 5

RECURSO DE APELAÇÃO EM ANEXO.



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 07/10/2019 10:42:39  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100710423891400000051126558>  
Número do documento: 19100710423891400000051126558

Num. 51946524 - Pág. 1



**AO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SERRA TALHADA/PE.**

**PROCESSO N° 0001942-36.2019.8.17.3370**

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT**

**ANDSON ALVES FERREIRA**, já devidamente qualificado nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT**, que move contra a empresa **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, já qualificada, seu procurador *infra-assinado*, data máxima vénia, não se conformando com a r. decisão, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **tempestivamente**, interpor

### **RECURSO DE APelação**

com arrimo no art. 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil, para o **Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco – TJPE**, apelação esta, cujas razões seguem em anexo.

Ademais, é válido salientar que o Recorrente deixou de recolher as custas processuais (preparo) em razão de ser beneficiário da Justiça Gratuita, de acordo com art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal c/c art. 98 do CPC, como se observa às fls. dos autos.

Desta forma, requer a Vossa Excelência que digne-se em determinar a remessa dos autos, juntamente com o presente RECURSO, para superior instância, para que lá, sejam as razões em anexo devidamente apreciadas e DATA MÁXIMA VÊNIA absolutamente PROVIDAS.

**NESTES TERMOS,**

**PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.**

Serra Talhada/PE, 07 de Outubro de 2019.

**HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO**

OAB/PE 25.252

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE  
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036  
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 07/10/2019 10:42:39  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100710423920100000051126564>  
Número do documento: 19100710423920100000051126564

Num. 51946530 - Pág. 1



## RAZÕES DE APELAÇÃO

PROCESSO N° 0001942-36.2019.8.17.3370

RECORRENTE (AUTOR): ANDSON ALVES FERREIRA

RECORRIDO (RÉU): SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SERRA TALHADA/PE

**EGRÉGIO TRIBUNAL,  
COLENDA TURMA,  
DISTINTOS JULGADORES,**

O Recorrente pretende pelo presente recurso a anulação da sentença proferida pelo douto Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Serra Talhada/PE, a qual extinguiu o processo sem resolução de mérito, sob o fundamento de ausência de interesse processual, uma vez que o Recorrente não teria realizado o Requerimento Administrativo para recebimento do Seguro Obrigatório DPVAT.

Destarte, conforme restará demonstrado a seguir, a referida decisão deverá ser anulada, por esse **Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco**, uma vez que está em desacordo com as normas legais vigentes, notadamente, com o art. 5º, XXXV, CF, bem como com a jurisprudência patria, **ressaltando que o Recorrente realizou o pedido de indenização junto a Recorrida, como se verifica através do Comprovante de Requerimento Administrativo de id.50764501 dos autos, em que teve seu pedido sem respostas (cancelado), havendo, por consequencia, interesse processual**, pelo que passamos a expor os fundamentos do pedido.

### 1 – DA SÍNTESE DA LIDE

**No caso, a lide versa sobre o pagamento de indenização de seguro obrigatório DPVAT decorrente de invalidez permanente sofrido pelo Recorrente em razão de acidente de trânsito.**

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE  
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036  
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO - 07/10/2019 10:42:39  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100710423920100000051126564>  
Número do documento: 19100710423920100000051126564

Num. 51946530 - Pág. 2



Nesse contexto, analisando os autos o Douto Magistrado, extinguiu o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de ausência de interesse processual.

Contudo, cumpre ressaltar que o Recorrente ingressou com requerimento administrativo junto a Segurado Líder dos Consórcios DPVAT, objetivando o pagamento da indenização relativa as lesões sofridas que lhe causaram invalidez permanente, o qual foi sem respostas (cancelado), conforme faz prova o Comprovante de Requerimento Administrativo id. 50764501 dos autos.

Afinal, é bem sabido ser prescindível a anterior busca pela via administrativa para o recebimento da indenização securitária, uma vez que não há norma Constitucional, nem tampouco no Código de Processo Civil, que impeça a perseguição direta pela via judicial, razões pelas quais, merece ser anulada a sentença ora guerreada.

## 2- DAS RAZÕES DO PEDIDO DA REFORMA DA SENTENÇA

### 2.1. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA – SEGURO NEGADO (CANCELADO) – SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPLEMENTARES (ALÉM DOS EXIGIDOS POR LEI) – ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA – DESNECESSIDADE - ACESSO À JUSTIÇA – GARANTIA CONSTITUCIONAL.

Sustenta o juízo a quo, que a parte Recorrente seria carecedora do direito de ação, ante a falta do interesse de agir, alegando para tanto, que não houve comprovação do requerimento administrativo, uma vez que o seguro foi sem respostas (cancelado), por não envio de documentação complementar solicitada (além dos exigidos por lei).

**No caso, é imperioso ressaltar que a Lei nº 6.194/74**, dispõe sobre a forma do pagamento da indenização atinente ao Seguro Obrigatório DPVAT, **art. 5º da Lei nº 6.194/74, in verbis:**

**Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.**

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE  
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036  
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO - 07/10/2019 10:42:39  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100710423920100000051126564>  
Número do documento: 19100710423920100000051126564

Num. 51946530 - Pág. 3



*De tal modo, em atendimento ao comando legal, a parte Recorrente encaminhou a Recorrida todos os documentos exigidos pela norma legal, uteis e necessários a instrução do requerimento administrativo: Ficha de Regulamentação Médica, Ficha de Atendimento Ambulatorial, Relatório Médico, Boletim de Ocorrência, Documentos Pessoais, Comprovante de Residência, conforme documentos anexos aos autos.*

Todavia, ocorreu que mesmo o segurado, ora Recorrente, tendo encaminhado à documentação que a Lei exige, a Seguradora (Recorrida) passou a relacionar e solicitar documentos dispensáveis e prescindíveis a instrução do requerimento, a margem da Lei 6.194/74, culminando com o indevido cancelamento do pedido Administrativo realizado pelo Recorrente, causa do ingresso na via judicial, razão pela qual, não há que se falar em ausência de interesse de agir.

**Por outro lado, é bem sabido que no Brasil a jurisdição é una, não sendo exigido da parte que esgote as vias administrativas antes de ingressar em Juízo.**

Nesse sentido, é irrelevante, para a concessão da indenização do seguro "DPVAT", a postulação administrativa.

A exigência de esgotamento da via administrativa implicaria em violação ao **art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal**, que dispõe:

**"a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito."**

A respeito do tema, ensina **Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart**:

**"(...) O direito de acesso à justiça, portanto, garante a tutela jurisdicional capaz de fazer valer de modo integral o direito material. Lembre-se aliás, que a Corte Constitucional italiana já afirmou que o direito a tutela jurisdicional está entre os princípios supremos do ordenamento constitucional, no qual é intimamente conexo com o próprio princípio democrático assegurar a todos e sempre, para qualquer controvérsia, um juiz e um juízo em sentido verdadeiro." (In: *Curso de Processo Civil*, vol. 2, *Processo de Conhecimento*, 6º Ed., Editora Revista dos Tribunais, São Paulo: 2006/2007, p 34).**





E, nesse toar, é o entendimento firmado pelos nossos **Egrégios Tribunais de Justiça**, inclusive, **do Tribunal de Justiça de Pernambuco**, pelo que peço vênia para transcrever alguns arestos:

**TJPE:**

**APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVADO. RECURSO PROVIDO.**

Na espécie, a parte autora requereu previamente o recebimento de valor indenizatório em decorrência de acidente automobilístico antes da interposição da presente ação, conforme demonstrado ás fls. 13. Inclusive consta o número do sinistro (2012526776) com o resultado “ pedido de indenização cancelado. Para mais informações procure a seguradora responsável pelo processo”. **Recurso de apelação provido. (TJPE. APELAÇÃO nº: 0529439-3 Órgão julgador: Terceira Câmara Cível, Comarca: Flores- vara única. Relator: Des. ITABIRA DE BRITO FILHO. Julgado em 01-08-2019).**

**“APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. DPVAT. PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE. INTERESSE PROCESSUAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO IMEDIATO. COBERTURA DEVIDA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE À UNANIMIDADE.**

- Consoante a regra de transmissão do art. 2.028 do novo Código Civil, se, em 11.1.2003, já houve passado mais de dez anos, o prazo prescricional vintenário do art. 177 do Código Civil de 1916 continua a fluir até o seu término. Preliminar afastada.
- A vítima não possuía ascendente, descendente, nem cônjuge sobrevivente, tendo instituído seu sobrinho, autor da presente ação, seu herdeiro universal, observada a ordem de sucessão legítima estabelecida pelo art. 1.829, do Código Civil. Preliminar rejeitada.
- Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser açãoada para pagar o valor da indenização, assegurado seu direito de regresso. Preliminar rejeitada.
- **Não é obrigatório prévio requerimento na via administrativa para ingresso no Poder Judiciário, ante o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Preliminar rejeitada.**
- A Lei nº 6.194/74 (art. 3º, “a”) estipula que a indenização proveniente de morte por acidente automobilístico correspondente a 40 salários mínimos, observado-se que o dispositivo não utilizou tal referencial como fator de correção, mas sim como base para estipular o quantum da indenização, o que não implica em ofensa à proibição constitucional de vinculação do salário mínimo.
- A condenação diz respeito ao salário mínimo vigente à época do sinistro, e não à época atual, de efetivo pagamento, posto que a se entender de modo contrário estar-se-ia conferindo ao salário mínimo fator de atualização de moeda, o que não se compatibiliza com a sua natureza e com a sistemática legal.
- Juros de mora fluem a partir da citação e correção monetária, da data do

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE  
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036  
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO - 07/10/2019 10:42:39  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100710423920100000051126564>  
Número do documento: 19100710423920100000051126564

Num. 51946530 - Pág. 5



sinistro.  
- Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.  
- Apelação provida parcialmente à unanimidade.

**(TJPE, Apelação nº 209374-5; Relator Sílvio de Arruda Beltrão; 3º Câmara Cível; Julgado em 06.05.2010)" (grifamos)**

TJSP:

**Seguro Obrigatório – Cobrança de indenização. Extinção do processo. Interesse de agir. Desnecessidade de prévio acionamento da seguradora. Acesso ao Judiciário que não está condicionado ao esgotamento da fase administrativa. Extinção afastada e ordem para prosseguimento do processo. Recurso provido. O prévio requerimento administrativo não pode ser erigido como condição para propositura da ação. O direito do cidadão de ver dirimida sua pendência perante o Judiciário deve ser assegurado, sob pena de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Há legitimo interesse do autor, eis que é inequívoco o direito da parte de pleitear o direito à indenização.** (TJSP, Apelação 990092559540, Relator Kioitsi Chicuta, 32º Câmara de Direito Privado, Julgamento em 12.11.2009) (grifamos)

**ACIDENTE DE VEÍCULO – AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – PROVA DE PRÉVIO PEDIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA E DA RECUSA DE PAGAMENTO – DESNECESSIDADE – INDEFERIMENTO DA INICIAL POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL NA DEMANDA – AFASTAMENTO – RECURSO – RECURSO DO AUTOR PROVIDO. A comprovação do requerimento prévio no âmbito administrativo e de recusa da seguradora no atendimento ao pedido, não constituem pressupostos ou condições de admissibilidade para propositura da ação de cobrança de indenização de seguro obrigatório. No caso vertente, impõe-se reconhecer o interesse processual do autor, consubstanciado no intuito de buscar na via judicial, a indenização que entende fazer jus a título de seguro obrigatório (DPVAT), sob pena de ofensa à garantia constitucional do amplo acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal).** (TJSP, Apelação 1073816000, Relator Paulo Ayrosa, 31º Câmara de Direito Privado, Julgamento em 22.07.2008) (grifamos)

TJRS:

**"APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. INDENIZAÇÃO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. INTERESSE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE INGRESSAR COM PEDIDO ADMINISTRATIVO. 1. Restou evidenciado no caso em tela o interesse processual da parte autora, o qual decorre da necessidade de acesso ao Judiciário para obtenção da prestação jurisdicional que lhe assegure o**

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE  
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036  
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO - 07/10/2019 10:42:39  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100710423920100000051126564>  
Número do documento: 19100710423920100000051126564

Num. 51946530 - Pág. 6

pagamento da cobertura securitária. 2. A parte demandante não está condicionada a qualquer óbice de cunho administrativo para exercício de seu direito, bastando apenas que estejam preenchidas as condições da ação para ingressar em Juízo e, assim, receber a tutela jurisdicional. Portanto, a parte postulante não está obrigada a ingressar ou a esgotar a via administrativa para só então procurar amparo na via judicial. Dado provimento ao apelo. Sentença desconstituída. (TJRS, Apelação Cível Nº 70032143505, Quinta Câmara Cível, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/09/2009)" (grifamos)

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA DESCONTITUÍDA. A falta de requerimento administrativo não retira dos beneficiários o direito de postular a indenização diretamente na Justiça, sob pena de violação ao direito constitucional do acesso ao Judiciário. Inteligência do artigo 5º, XXXV, da CF. Sentença desconstituída. APELO PROVIDO. (TJRS, Apelação Cível Nº 70031697154, Quinta Câmara Cível, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 09/09/2009)" (grifamos)

TJPR:

"APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INVALIDEZ PERMANENTE - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. APELAÇÃO CÍVEL PRELIMINAR CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL REPELIDA - DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 476 CÓDIGO CIVIL - AFASTADO. É pacífico neste Tribunal o entendimento de que para o pagamento do DPVAT é prescindível o ingresso na via administrativa, não podendo a lesão ou ameaça a direito ser privada de apreciação pelo Poder Judiciário. (...)" (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0696710-4 - Londrina - Rel.: Des. Arquelaú Araújo Ribas - Unânime - J. 16.12.2010) (grifamos)

"APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT INVALIDEZ PERMANENTE SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL EM VIRTUDE DE INEXISTÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO IRRELEVÂNCIA SITUAÇÃO QUE NÃO OBSTA A PROPOSITURA DE DEMANDA JUDICIAL PRECEDENTES ANULAÇÃO DA SENTENÇA RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE. 1. O pleito judicial não está condicionado a pedido prévio administrativo, sendo perfeitamente cabível que a parte interessada recorra diretamente ao Poder Judiciário para a obtenção de seu direito, mesmo porque não há previsão legal que obrigue a





**parte a recorrer à via administrativa antes de invocar a tutela jurisdicional do Estado.** 2. Apelação Cível conhecida e provida." (TJPR - 8ª C. Cível - AC 0726426-8 - Londrina - Rel.: Des. José Laurindo de Souza Netto - Unânime - J. 09.12.2010) (grifamos)

No mesmo trilho, o **Superior Tribunal de Justiça** já assentou o entendimento de que não é obrigatório o prévio requerimento na via administrativa para o ingresso no Poder Judiciário, ante o **princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (AgRg no REsp 772692; Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura)**. Ainda nesse sentido, temos os seguintes julgados:

**"APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. A falta de requerimento administrativo não retira dos beneficiários o direito de postular a indenização diretamente na Justiça, sob pena de violação ao direito constitucional do acesso ao Judiciário. Preliminar de falta de interesse afastada.** Prescrição incorreta. O pedido administrativo suspendeu o lapso prescricional, nos termos da Súmula 229 do STJ, não tendo sido encerrada a regulação administrativa por falta de documentos. Ausência de recusa da seguradora em efetuar o pagamento. Suspensão mantida até o ajuizamento da ação. Sendo incontroversa a invalidez permanente do autor, devida é a cobertura securitária postulada, porquanto, nos termos da legislação aplicável à espécie, desnecessária é a apuração do grau da invalidez para a quantificação da indenização devida. A Lei 6.194/74, que regula a matéria, não exige que o grau da invalidez seja perquirido, não podendo as seguradoras realizar tal aferição com base em Resoluções do CNSP, o qual não tem hierarquia superior à lei ordinária. Demonstrado o acidente e a invalidez, consoante artigo 5º da Lei 6.194/74, devida é o pagamento da indenização, em observância ao teto de 40 salários mínimos. Inaplicabilidade da Lei 11.482/2007, em face de sua incidência ser devida apenas sobre os sinistros ocorridos a partir de 29/12/2006, quando entrou em vigor a MP 340/2006. Correção monetária. Data do sinistro. Alteração de ofício. Ausência de reformatio in pejus. Precedente do STJ. (...) 3. Do exposto, nego provimento ao agravo.

.."(STJ - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 273.571- Ministro MARCO BUZZI, 02/12/2013) (Grifamos)

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRÉVIO REQUERIMENTO OU EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. INTERESSE DE AGIR. RECONHECIMENTO DO INDÉBITO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** 1. No tocante à necessidade de exaurimento prévio da via administrativa para o ingresso de demanda judicial, o entendimento das duas Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é no sentido de que o não-esgotamento da via administrativa não resulta em

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE  
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036  
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO - 07/10/2019 10:42:39  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100710423920100000051126564>  
Número do documento: 19100710423920100000051126564

Num. 51946530 - Pág. 8



**falta de interesse de agir capaz de obstar o prosseguimento do pleito repetitivo.** 2. Agravo regimental não-provido." (STJ - AgRg no REsp 1190977/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 28/09/2010) (grifamos)

Assim, o pleito judicial, portanto, não está condicionado ao prévio pedido administrativo, sendo perfeitamente cabível que a parte interessada recorra diretamente ao Poder Judiciário para obtenção de seu direito, até porque não há previsão legal no sentido de obrigar a parte a recorrer à via administrativa antes de invocar a tutela jurisdicional do Estado.

Ademais, ***cumpre esclarecer, que diferentemente do que ocorre com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que mantém agências em diversas localidades e Cidades do País, possibilitando aos seus Segurados o total acesso aos benefícios previdenciários, a Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT é sediada no Rio de Janeiro/RJ e não tem agências ou postos de atendimento para que o Segurado possa ter as devidas informações e realizar seu requerimento, bem como ter acesso aos documentos que fazem parte do respectivo processo administrativo.***

***No caso, o Segurado dispõe unicamente das Agências dos Correios para envio dos documentos a Seguradora no Rio de Janeiro e nada mais. É válido ressaltar ainda que os Correios não estão preparados para oferecer assistência ao Segurado, tanto na estrutura física quanto na área de recursos humanos, pois não possuem funcionários qualificados para atendimentos dessa natureza, até mesmo porque tem finalidade distinta.***

**Com efeito, a facilitação do acesso à justiça é um dos aspectos priorizados no atual sistema processual, o que impede a imposição de restrição ao ajuizamento da demanda de cobrança do seguro DPVAT não prevista em lei.**

Dante das razões aduzidas, devidamente demonstrado o interesse de processual do Recorrente, uma vez que a postulação judicial em ação de cobrança de **seguro obrigatório “DPVAT” não se encontra condicionado ao esgotamento prévio do requerimento administrativo.** Além, de que na hipótese resta demonstrado que **o Recorrente fez o devido requerimento administrativo, em que pese não tenha conseguido a resolução do seu requerimento, conforme Requerimento Administrativo de id. 50764501**, motivo este pelo qual é medida que se impõe ao caso, a **ANULAÇÃO da sentença guerreada**, para





determinar o prosseguimento do feito, **determinando, por consequência, a CITACÃO do Recorrido, para contestar a ação, caso queira.**

### **3. DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, **REQUER** o Recorrente, se digne o Douto Relator Julgador, com a acuidade e experiência que lhe é peculiar, em acolher as razões jurídicas constantes no presente **RECURSO DE APelação**, dando-lhe **PROVIMENTO, para ANULAR a r. sentença de primeiro grau, no sentido de determinar o prosseguimento do feito, uma vez preenchidos os pressupostos do art. 319 e 320 do CPC, não há falar em extinção do feito, sem resolução do mérito, na medida em que a inicial atende os requisitos legais, ainda mais, haja vista a clara possibilidade de dilação probatória no curso da demanda, determinando, por consequência, a CITACÃO do Recorrido, para contestar a ação, caso queira.**

É o que espera, por ser uma medida de inteira JUSTIÇA.

**NESTES TERMOS,  
PEDE E ESPERA PROVIMENTO.**

Serra Talhada/PE, 07 de Outubro de 2019.

**HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO**  
OAB/PE 25.252

---

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE  
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036  
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO - 07/10/2019 10:42:39  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100710423920100000051126564>  
Número do documento: 19100710423920100000051126564

Num. 51946530 - Pág. 10



**PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Gabinete Des. ITABIRA DE BRITO FILHO**

**ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL  
COMARCA: FLORES – VARA ÚNICA  
TIPO: APELAÇÃO CÍVEL  
PROCESSO Nº: 0529439-3  
APELANTE(S): JOSÉ EDIMILSON MARCELINO  
APELADO(S): SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO  
SEGURO DPVAT  
RELATOR: Des. ITABIRA DE BRITO FILHO**

**EMENTA**

**APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVADO. RECURSO PROVIDO.**

Na espécie, a parte autora requereu previamente o recebimento de valor indenizatório em decorrência de acidente automobilístico antes da interposição da presente ação, conforme demonstrado às fls. 13, inclusive consta o número do sinistro (2012526776) com o resultado "pedido de indenização cancelado. Para mais informações procure a seguradora responsável pelo processo".

Recurso de apelação provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos a presente Apelação, tombada sob o nº 0529439-3, em que figura como apelante **JOSÉ EDIMILSON MARCELINO**, e apelado **SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT**, ACORDAM à unanimidade, pelo **PROVIMENTO** à apelação interposta, para anular a sentença recorrida, determinando o prosseguimento regular do feito, tudo em conformidade com o termo do julgamento e o voto do Relator que, revisto e rubricado, passa a integrar o julgado.

Recife, 01 - 08 - 2019

  
**ITABIRA DE BRITO FILHO**  
Relator –

Fórum Thomaz de Aquino, 3º andar, sítio a Av. Martins de Barros, 593 – Bairro de Santo Antônio –  
Recife – PE – CEP 50.010-230 – Fone: 3182.0857. \*10





**PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Gabinete Des. ITABIRA DE BRITO FILHO**

**ÓRGÃO JULGADOR:** TERCEIRA CÂMARA CÍVEL  
**COMARCA:** FLORES – VARA ÚNICA  
**TIPO:** APelação Cível  
**PROCESSO Nº:** 0529439-3  
**APELANTE(S):** JOSÉ EDIMILSON MARCELINO  
**APELADO(S):** SEGURADORA LIDER DE CONSÓRCIOS DO  
**SEGURO DPVAT**  
**RELATOR:** Des. ITABIRA DE BRITO FILHO

**RELATÓRIO:**

Trata-se de Apelação interposta em face de sentença proferida nos autos da Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT de nº 0000979-68.2016.8.17.0610, que indeferiu a inicial, por entender que a parte autora não é carecedora de ação por ausência de interesse de agir, ante a não comprovação de requerimento administrativo a fim de obter a indenização pretendida.

Inconformado, o recorrente interpôs o presente recurso, arguindo em suma, que foi requerido a indenização junto a seguradora líder de Consórcios do Seguro DPVAT. Afirma que não teve acesso às cópias do requerimento administrativo, tendo em vista que seu requerimento havia sido cancelado pela seguradora.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Recife, 19 de junho de 2019.

  
**ITABIRA DE BRITO FILHO**  
- Relator -

Fórum Thomaz de Aquino, 3º andar, sítio à Av. Martins de Barros, 593 – Bairro de Santo Antônio –  
Recife – PE – CEP 50.010-230 – Fone: 3182 0857. \*10





**PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Gabinete Des. ITABIRA DE BRITO FILHO**

86/

ÓRGÃO JULGADOR: **TERCEIRA CÂMARA CÍVEL**  
COMARCA: **FLORES – VARA ÚNICA**  
TIPO: **APELAÇÃO CÍVEL**  
PROCESSO Nº: **0529439-3**  
APELANTE(S): **JOSÉ EDIMILSON MARCELINO**  
APELADO(S): **SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO**  
**SEGURO DPVAT**  
RELATOR: **Des. ITABIRA DE BRITO FILHO**

**VOTO:**

Conheço do recurso, porquanto presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Passo a decidir.

No que concerne à carência da ação por falta de interesse de agir, vale destacar algumas considerações em relação às condições da ação. Segundo os dizeres de Luiz Rodrigues Wambier et al in *Curso Avançado de Processo Civil*, 5, ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 127:

[...] ao lado de um direito absolutamente abstrato e incondicionado de ter acesso aos juízes e tribunais (o "direito constitucional de ação", "direito de acesso à jurisdição"), há o direito "processual" de ação (direito de receber sentença de mérito, ainda que desfavorável). Para que exista esse segundo direito, devem estar presentes determinados requisitos (as "condições da ação") - sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional (CPC, art. 4º, 6º, 267, VI, e 301, X).

Para admissibilidade da ação são indispensáveis três requisitos, a saber, as "condições da ação": interesse processual, legitimidade das partes e possibilidade jurídica do pedido. Em relação ao interesse processual assevera o autor acima referido

O interesse processual está presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação (e, consequentemente, instaurar o processo) para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo (pedido) seja útil sob o aspecto prático (ob. cit. p. 128).  
[...]

O interesse de agir, ou interesse processual está assentado na adequação/necessidade e na utilidade do processo. Adequação é a relação entre a pretensão e o provimento jurisdicional requerido. A necessidade repousa na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado. A utilidade assenta no fato de que a movimentação do amparo judicial ser útil, trazendo algum resultado prático.

Fórum Thomaz de Aquino, 3º andar, sítio a Av. Martins de Barros, 593 – Bairro de Santo Antônio –  
Recife – PE – CEP 50.010-750 – Fone: 3182 0857 \*10



  
**PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**Gabinete Des. ITABIRA DE BRITO FILHO**

81

Na espécie, a parte autora requereu previamente o recebimento de valor indenizatório em decorrência de acidente automobilístico antes da interposição da presente ação, conforme demonstrado às fls. 13, inclusive consta o número do sinistro (2012526776) com o resultado "pedido de indenização cancelado. Para mais informações procure a seguradora responsável pelo processo".

Segundo o entendimento fixado pelo egrégio STF, para o ajuizamento de ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT é necessário apenas a comprovação de prévio pedido administrativo, todavia, é dispensável o esgotamento das vias administrativas. Confira-se a ementa do referido julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG. 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. (...) (STF, RE 839.314, Rel. Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em 16/10/2014)

À luz destas considerações, **DOU PROVIMENTO** ao presente apelo, para anular a sentença recorrida, determinando o prosseguimento regular do feito.

**É o meu voto Srs. Desembargadores.**

Recife, 25-07-2019

  
**ITABIRA DE BRITO FILHO**

- Relator -

Forum Thomaz de Aquino, 3º andar, situado a Av. Martins de Barros, 593 - Bairro de Santo Antônio -  
Recife - PE - CEP 50.010-230 - Fone: 3182.0857. \*10



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 07/10/2019 10:42:39  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100710423953100000051131420>  
Número do documento: 19100710423953100000051131420

Num. 51951736 - Pág. 4

PETIÇÃO E ACÓRDÃO EM ANEXO.



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 06/01/2020 15:20:57  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20010615205774700000055225805>  
Número do documento: 20010615205774700000055225805

Num. 56134678 - Pág. 1



**AO EXCELENTESSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 1<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE SERRA TALHADA/PE.**

**PROCESSO N° 0001942-36.2019.8.17.3370**

**ANDSON ALVES FERREIRA**, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, por seu procurador, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **REQUERER** a juntada do **Acórdão** em anexo, **precedente** do **Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco**, **corroborando as razões do recurso de apelação** interposto em face da r. sentença proferida por este Juízo, quando do respectivo julgamento pelo Colendo Tribunal de Justiça.

**NESTES TERMOS,  
PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.**

Serra Talhada/PE, 06 de janeiro de 2020.

**HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO**

**OAB/PE 25.252**

---

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE  
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036  
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 06/01/2020 15:20:57  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20010615205785300000055225806>  
Número do documento: 20010615205785300000055225806

Num. 56134679 - Pág. 1



ESTADO DE PERNAMBUCO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Gabinete Des. Tenório dos Santos

162

4º Câmara Cível

Apelação Cível nº 0000108-87.2017.8.17.1520 (0536549-5)

Apelante: Lucas Ferreira da Silva

Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Relator: Des. Tenório dos Santos

**EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. DPVAT. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ACESSO A JUSTIÇA. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.**

1. a Corte Suprema firmou entendimento de que a ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação Judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas.
2. A Constituição Federal preconiza o livre acesso ao Poder Judiciário.
3. Apelo provido, à unanimidade, determinando a anulação da sentença.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0536549-5, ACORDAM os Desembargadores que compõem a 4º Câmara Cível deste Tribunal em, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO para ANULAR**, tudo de acordo com as notas taquigráficas, votos e demais peças processuais que passam a integrar este julgado.

Recife,

26/9/19.

Tenório dos Santos  
Des. Relator





ESTADO DE PERNAMBUCO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Gabinete Des. Tenório dos Santos

153  
(3)

4º Câmara Cível

Apelação Cível nº 0000108-87.2017.8.17.1520 (0536549-5)

Apelante: Lucas Ferreira da Silva

Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Relator: Des. Tenório dos Santos

**RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a sentença que, em sede de ação de cobrança de seguro DPVAT, promoveu o indeferimento da inicial, julgando extinto o processo sem resolução meritória, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/15.

Em suas razões recursais o autor/apelante, fls. 107/115, busca, em síntese, a reforma da sentença, sustentando a desnecessidade de requerimento administrativo prévio para fins de recebimento de ação securitária, pugnando pela reforma da sentença.

A apelada ofertou contrarrazões às fls. 118/144, pugnando pela rejeição do recurso.

É o que importa relatar.

Inclua-se em pauta.

Recife, 10/9/19

Tenório dos Santos  
Des. Relator





ESTADO DE PERNAMBUCO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Gabinete Des. Tenório dos Santos

39

4ª Câmara Cível

Apelação Cível nº 0000108-87.2017.8.17.1520 (0536549-5)

Apelante: Lucas Ferreira da Silva

Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Relator: Des. Tenório dos Santos

VOTO

Conheço do recurso, porquanto presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia acerca de cobrança securitária de DPVAT em face de acidente automobilístico do qual o autor foi vítima em 05 de outubro de 2016, conforme B.O de fls. 22/23 e prontuário médico, fl. 16/17, tendo a sentença (fl. 102/104-v) julgado extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da carência do direito de ação pela falta de interesse processual, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

O presente recurso merece ser provido.

Na espécie, a parte apelante formulou requerimento administrativo de indenização por invalidez permanente junto a Seguradora apelada, antes da interposição da presente ação, conforme demonstrado às fls. 19/20, inclusive consta número do sinistro 3160660481, à fl. 15, não havendo que se falar, portanto, em ausência de interesse de agir.

Segundo o entendimento fixado pelo egrégio STF, para o ajuizamento de ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT é necessário apenas a comprovação de prévio pedido administrativo, todavia, é dispensável o esgotamento das vias administrativas. Confira-se a ementa do referido julgado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG, I. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.200.

Fórum Thomaz de Aquino, 2º andar, sítio à Av. Martins de Barros, nº593 -Bairro de Santo Antônio - CEP:50010-230  
Recife PE - Fone: 3182-0835

Nº 38/2019





ESTADO DE PERNAMBUCO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Gabinete Des. Tenório dos Santos

Apelação Cível nº 0536549-5

164

Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação Judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. (69 (STF, RE 839.314, Rel. Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em 16/10/2014)"}(g.n).

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao presente apelo, para anular a sentença recorrida, determinando o prosseguimento regular do feito.

É como voto.

Recife



Tenório dos Santos  
Des. Relator



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**1ª Vara Cível da Comarca de Serra Talhada**

R CABO JOAQUIM DA MATA, S/N, Forum Dr. Clodoaldo Bezerra de Souza e Silva, TANCREDO NEVES, SERRA  
TALHADA - PE - CEP: 56909-115 - F:(87) 39293586

Processo nº **0001942-36.2019.8.17.3370**

AUTOR: ANDSON ALVES FERREIRA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

## **DESPACHO/DECISÃO**

Em razão do disposto no art. 485, § 7º, do Código de Processo Civil, **mantendo a sentença** por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nos termos dos artigos 331, § 1º, e 332, § 4º, ambos do Código de Processo Civil, **CITE(M)-SE** os réu(s) para responder ao recurso, inclusive por e-mail, se for o caso.

Após o prazo, com ou sem resposta, *ex vi* do disposto no § 3º do art. 1.010 do CPC, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça de Pernambuco, independentemente do juízo de admissibilidade.

Caso a parte ré não seja encontrada no endereço indicado, encaminhem-se os autos ao TJPE para análise do recurso de apelação, tendo em vista não ser razoável exigir o exaurimento das diligências para localização da parte ré na hipótese de extinção prematura do processo.

Para acessar a petição inicial, a Parte/Advogado deverá seguir os passos abaixo:

1- acesse o link: <http://www.tjpe.jus.br/contrafe1g>;

2- no campo “Número do Documento”, digite: 19091309122019800000049970078.

Este processo tramita exclusivamente de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a Parte/Advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjpe.jus.br/contrafe1g>.

Toda a tramitação deste processo deverá ser feita apenas através do referido sistema, sendo necessário a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicialeetronico/cadastro-de-advogado>.

Esclareço, ainda, que o(a)(s) Advogado(a)(s) deverá(ão) realizar **seu cadastro e ativação** no Sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje (art. 15 da IN nº 3/2018), e, se eventualmente pugnar que as intimações do processo sem direcionadas a **Advogado(a)(s) distinto(s)** daquele(s) subscritor(es) da peça processual – que, aliás, também deve(m) estar com cadastro ativo no Pje -, deverá promover a necessária **vinculação** destes profissionais ao processo eletrônico, a fim de possibilitar os atos de comunicação processual.

**Nos termos dos arts. 27 e art. 28, § 4º, art. 32, parágrafo único, da Lei Estadual nº 16.397/2018 (Código de Procedimento em matéria processual no âmbito do Estado de**



**Pernambuco), atribuo ao presente ato, assinado eletronicamente, força de MANDADO / OFÍCIO / CARTA / CARTA PRECATÓRIA, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.**

Serra Talhada/PE, 01 de maio de 2020.

**Diógenes Portela Saboia Soares Torres**

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: DIOGENES PORTELA SABOIA SOARES TORRES - 01/05/2020 14:12:23  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050114122300100000060232624>  
Número do documento: 20050114122300100000060232624

Num. 61312489 - Pág. 2

Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**1ª Vara Cível da Comarca de Serra Talhada**

R CABO JOAQUIM DA MATA, S/N, Forum Dr. Clodoaldo Bezerra de Souza e Silva, TANCREDO NEVES, SERRA  
TALHADA - PE - CEP: 56909-115 - F:(87) 39293586

Processo nº **0001942-36.2019.8.17.3370**

AUTOR: ANDSON ALVES FERREIRA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Juntada de comprovante de envio de e-mail à Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT  
para resposta de recurso de Apelação



Assinado eletronicamente por: MARCIA JEANE NOGUEIRA DA COSTA - 18/05/2020 08:23:52  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051808235281700000060921310>  
Número do documento: 20051808235281700000060921310

Num. 62030524 - Pág. 1

**Zimbra****marcia.nogueira@tjpe.jus.br**

---

**Citação para responder Recurso de Apelação, Processo nº 0001942-36.2019.8.17.3370**

---

**De :** Marcia Jeane Nogueira Da Costa Pereira  
<marcia.nogueira@tjpe.jus.br>

Seg, 18 de mai de 2020 11:18

 3 anexos**Assunto :** Citação para responder Recurso de Apelação,  
Processo nº 0001942-36.2019.8.17.3370**Para :** citacao intimacao  
<citacao.intimacao@seguradoralider.com.br>

Prezados Senhores,

Conforme vosso ofício nº 031/2017 - DF, fica V. Sa., através do presente, CITADO(A) para responder ao Recurso de Apelação interposto nos autos da ação de nº 0001942-36.2019.8.17.3370, cuja cópia segue anexa, bem como Sentença e Decisão constantes do Processo em referência, em andamento perante este Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Serra Talhada/PE; bem como INTIMADO(A) para, no prazo legal, oferecer resposta.

Atenciosamente,

**Márcia Jeane Nogueira da Costa**

Técnica Judiciária

---

 **Decisão Citar.pdf**

43 KB

 **Recurso de Apelação citar.pdf**

282 KB

 **Sentença citar.pdf**

60 KB



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**1ª Vara Cível da Comarca de Serra Talhada**

R CABO JOAQUIM DA MATA, S/N, Forum Dr. Clodoaldo Bezerra de Souza e Silva, TANCREDO NEVES, SERRA  
TALHADA - PE - CEP: 56909-115 - F:(87) 39293586

Processo nº **0001942-36.2019.8.17.3370**

AUTOR: ANDSON ALVES FERREIRA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

### **CERTIDÃO**

Certifico, para os devidos fins de direito, que, nesta data, faço juntada aos autos em epígrafe do comprovante de leitura de e-mail enviado à Parte Requerida. O certificado é verdade e dou fé.

SERRA TALHADA, 21 de maio de 2020

**Márcia Jeane Nogueira da Costa**

Técnica Judiciária



Assinado eletronicamente por: MARCIA JEANE NOGUEIRA DA COSTA - 21/05/2020 08:18:28  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2005210818284700000061121463>  
Número do documento: 2005210818284700000061121463

Num. 62239794 - Pág. 1

**Zimbra****marcia.nogueira@tjpe.jus.br****Lida: Citação para responder Recurso de Apelação, Processo nº 0001942-36.2019.8.17.3370****De :** Distribuicao de Citacao e Intimacao  
<citacao.intimacao@seguradoralider.com.br>

Ter, 19 de mai de 2020 19:31

 1 anexo**Assunto :** Lida: Citação para responder Recurso de Apelação,  
Processo nº 0001942-36.2019.8.17.3370**Para :** Marcia Jeane Nogueira Da Costa Pereira  
<marcia.nogueira@tjpe.jus.br>

## CONFIDENCIALIDADE

Esta mensagem é confidencial; seu conteúdo não constitui um compromisso da Seguradora Líder, exceto se fornecido em conjunto com um acordo por escrito entre as partes. Qualquer divulgação ou uso não autorizado, total ou parcial, é proibido. Caso você não seja um dos destinatários desta mensagem, favor notificar ao remetente imediatamente.

## CONFIDENTIALITY

This message is confidential; its contents do not constitute a commitment by Seguradora Líder except where provided for in a written agreement between you and Seguradora Líder. Any unauthorized disclosure, use or dissemination, either whole or partial, is prohibited. If you are not the intended recipient of the message, please notify the sender immediately.

**De :** Distribuicao de Citacao e Intimacao  
<citacao.intimacao@seguradoralider.com.br>

Ter, 19 de mai de 2020 16:31

**Assunto :** Lida: Citação para responder Recurso de  
Apelação, Processo nº 0001942-  
36.2019.8.17.3370**Para :** Marcia Jeane Nogueira Da Costa Pereira  
<marcia.nogueira@tjpe.jus.br>

## CONTRARRAZÕES



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 26/05/2020 14:34:42  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052614344221400000061383607>  
Número do documento: 20052614344221400000061383607

Num. 62512270 - Pág. 1



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE SERRA TALHADA/PE**

**Processo:** 00019423620198173370

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, empresa seguradora previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ANDSON ALVES FERREIRA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.<sup>a</sup>, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Termo em que,  
Pede Juntada.

SERRA TALHADA, 25 de maio de 2020.

**JOÃO BARBOSA**

OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR

30225 - OAB/PE

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 26/05/2020 14:34:42  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052614344237900000061383609>  
Número do documento: 20052614344237900000061383609

Num. 62512272 - Pág. 1

**PROCESSO ORIGINÁRIO DA 1<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE SERRA TALHADA / PE**

**Processo n.º 00019423620198173370**

**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**

**APELADA: ANDSON ALVES FERREIRA**

**CONTRARRAZÕES DO RECURSO**

**COLENDIA CÂMARA,**

**INCLÍTOS JULGADORES,**

**DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA**

Trata-se de ação proposta visando o recebimento do Seguro Obrigatório DPVAT, em que o Apelante sustenta ter sofrido acidente automobilístico que lhe resultou invalidez permanente.

Desta forma, ajuizou a presente demanda com o fito de receber a integralidade do prêmio do DPVAT, sem que fizesse prova de sua invalidez total.

Todavia, o Juízo monocrático, corretamente, acabou por julgar extinto o processo sem resolução do mérito.

*Data máxima vénia*, não pode a r. sentença ser reformada, vez que em conformidade com os ditames legais e a jurisprudência dominante, como se passa a demonstrar.

**DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR**

**PENDÊNCIA DOCUMENTAL**

O processo deve ser extinto sem conhecimento do mérito, porque não concorre uma das condições da ação: o *INTERESSE PROCESSUAL*.

Verifica-se que, o autor ingressou com o pedido administrativo, todavia, incorreu em pendência documental, de maneira que deixou de sanear tal pendencia, acarretando no cancelamento do sinistro.

Insta esclarecer que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro pacificou o tema e conforme o Aviso nº 108/2012 resta incontestável a necessidade de requerer o pagamento administrativo antes de ingressar com ação no Judiciário, vejamos:

***“A prova do requerimento administrativo prévio à seguradora da cobrança da cobertura do seguro DPVAT deve ser exigida pelo juiz no exame da petição inicial”.***

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 26/05/2020 14:34:42  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052614344237900000061383609>  
Número do documento: 20052614344237900000061383609

Num. 62512272 - Pág. 2

No mesmo sentido, se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

**"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. REQUISITO ESSENCIAL PARA CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR.**

**Inérgia do autor quanto a este pedido. Reversão do entendimento. Impossibilidade. Incursão em matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ. Violão ao princípio da inafastabilidade do acesso à Justiça. Impossibilidade de exame por esta Corte de Justiça. Matéria atinente à competência do Supremo Tribunal Federal.**

**O requerimento administrativo prévio constitui requisito essencial para o ingresso de demanda judicial.**

**(...) 4. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp 936574/SP, Terceira Turma, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgamento em 02/08/2011).**

Trata-se de oportunizar à seguradora o pagamento extrajudicial, até porque, o requerimento prévio administrativo é requisito essencial para a utilidade da providência jurisdicional, conforme dispõe o art. 5º, § 1º da Lei 6.194/74, abaixo transscrito:

**"Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.**

**(...)**

**§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30**

**(trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)(...)"**

A atitude de ingressar com ação antes de tentar solucionar a questão pela via administrativa, que, frise-se, é mais célere, acarreta aglomeração de processos, como se observa com frequência em nosso Judiciário.

Deste modo, verifica-se que a seguradora só se constitui em mora 30 dias após a entrega de todos os documentos legais na esfera administrativa. E, no caso dos autos, o direito de ação nasceria com a recusa do pagamento do sinistro na instância administrativa, o que corresponderia ao evento danoso. Como isto nunca ocorreu, não tem a parte autoral a necessária legitimidade postulatória.

Assim, tendo o autor deixado de cumprir as exigências administrativas à indenização que entende devida, ingressando com a presente ação sem antes eliminar todas as possibilidades, resta claro que não existe interesse na demanda.

Importante salientar, ademais, que as sociedades seguradoras não têm o menor propósito de eximir-se de sua obrigação quando comprovado que é realmente devida a indenização pleiteada, eis que pagar sinistro regularmente coberto é da inherência das suas atividades.

Diante disso, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do Art. 485, VI, do CPC, pois a existência do litígio constitui condição lógica do processo, cabendo ser evidenciado que o cidadão não deve e nem pode, a seu livre arbítrio e prazer, açãoar a prestação jurisdicional do Estado em conflitos que certamente poderiam ser resolvidos de forma consensual e sem a interferência estatal.



**CONCLUSÃO**

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, confia a Apelada no alto grau de conhecimento e zelo desta Egrégia Câmara Cível, **para que seja negado provimento ao RECURSO DE APELAÇÃO**, interposto pelo Autor, ora Apelante.

**Desta feita, roga a recorrida pela manutenção integral da Sentença prolatada pelo Douto Magistrado *a quo*.**

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

SERRA TALHADA, 25 de maio de 2020.

**JOÃO BARBOSA  
OAB/PE 4246**

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR  
30225 - OAB/PE**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 26/05/2020 14:34:42  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052614344237900000061383609>  
Número do documento: 20052614344237900000061383609

Num. 62512272 - Pág. 4

## **SUBSTABELECIMENTO**

**JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PE 4246, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**, inscrito na 30225 - OAB/PE, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **ANDSON ALVES FERREIRA**, em curso perante a 1ª VARA CÍVEL da comarca de **SERRA TALHADA**, nos autos do Processo nº 00019423620198173370.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2020.



**JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246**

**FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629**

**JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522**

**JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 26/05/2020 14:34:42  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052614344237900000061383609>  
Número do documento: 20052614344237900000061383609

Num. 62512272 - Pág. 5

Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**1ª Vara Cível da Comarca de Serra Talhada**

R CABO JOAQUIM DA MATA, S/N, Forum Dr. Clodoaldo Bezerra de Souza e Silva,  
TANCREDO NEVES, SERRA TALHADA - PE - CEP: 56909-115 - F:(87) 39293586

Processo nº **0001942-36.2019.8.17.3370**

AUTOR: ANDSON ALVES FERREIRA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

**CERTIDÃO**

Certifico, para os devidos fins de direito, que o advogado da Parte Autora, intimado acerca das contrarrazões apresentadas nos autos em epígrafe (ID nº 62512272), não se manifestou acerca do conteúdo destas. O certificado é verdade. Dou fé.

SERRA TALHADA, 21 de julho de 2020

**Márcia Jeane Nogueira da Costa**

Técnica Judiciária



Assinado eletronicamente por: MARCIA JEANE NOGUEIRA DA COSTA - 21/07/2020 16:47:26  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072116472636400000063811372>  
Número do documento: 20072116472636400000063811372

Num. 65025932 - Pág. 1